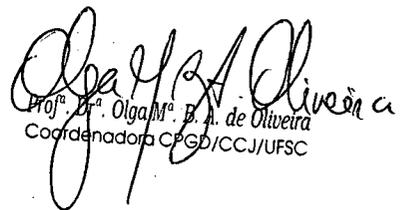


**PEDRO DE CARLI**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO EXTRAPATRIMONIAL DECORRENTE  
DE ABALO DE CRÉDITO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA**

  
Prof.ª Dr.ª Olga M. B. A. de Oliveira  
Coordenadora CPG/CCJ/UFSC

**FLORIANÓPOLIS, SC**

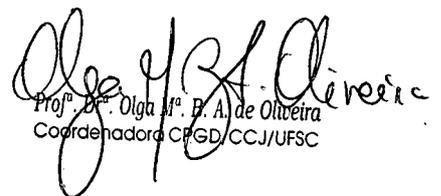
**2002**

**PEDRO DE CARLI**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO EXTRAPATRIMONIAL DECORRENTE  
DE ABALO DE CRÉDITO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA**

**Dissertação apresentada à banca examinadora  
da Universidade Federal de Santa Catarina,  
como requisito parcial para obtenção do grau  
de Mestre.**

**Orientador: Prof. Dr. Luiz Otávio Pimentel**

  
Prof. Dr. Olga M. B. A. de Oliveira  
Coordenadora CPGD/CCJ/UFSC

**FLORIANÓPOLIS (SC)**

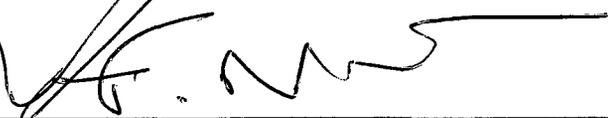
**2002**

**PEDRO DE CARLI**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO EXTRAPATRIMONIAL  
DECORRENTE DE ABALO DE CRÉDITO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DE SANTA CATARINA**

**Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre junto ao Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina pela Banca Examinadora formada pelos seguintes professores:**

  
\_\_\_\_\_  
**Prof. Dr. Luiz Otávio Pimentel – Presidente**

  
\_\_\_\_\_  
**Prof. Dr. Fernando Noronha – Membro**

  
\_\_\_\_\_  
**Prof. Dr. Ubaldo Cesar Balhazar – Membro**

\_\_\_\_\_  
**Prof. Dr. Aires José Rover – Suplente**

**Florianópolis, 08 de abril de 2002**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – MESTRADO  
TURMA ESPECIAL – LAGES**

**PEDRO DE CARLI**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO EXTRAPATRIMONIAL DECORRENTE  
DE ABALO DE CRÉDITO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA**

**Prof. Dr. Luiz Otávio Pimentel  
Orientador**

**FLORIANÓPOLIS, SC  
2002**

## SUMÁRIO

<b>RESUMO .....</b>	<b>vi</b>
<b>RESUMEN .....</b>	<b>vii</b>
<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>1</b>
<b>CAPÍTULO I - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES SOBRE O INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL .....</b>	<b>5</b>
<b>1.1 Conceito .....</b>	<b>5</b>
<b>1.2 Aspectos históricos .....</b>	<b>7</b>
<b>1.3 Responsabilidade civil no Direito brasileiro .....</b>	<b>10</b>
<b>1.4 Responsabilidade civil subjetiva .....</b>	<b>11</b>
<b>1.5 Responsabilidade civil objetiva .....</b>	<b>12</b>
<b>1.6 Requisitos para configurar o dano indenizável .....</b>	<b>14</b>
1.6.1 A culpa .....	14
1.6.2 O dano .....	15
1.6.3 O nexo de causalidade .....	18
<b>1.7 Excludentes da responsabilidade civil .....</b>	<b>19</b>
1.7.1 Exercício regular de um direito ou estrito cumprimento de um dever legal .....	20
1.7.2 Culpa exclusiva da vítima .....	23
1.7.3 Cláusula de não-indenizar .....	24
1.7.4 Caso fortuito ou de força maior .....	25
<b>1.8 A culpa concorrente .....</b>	<b>26</b>
<b>CAPÍTULO II - DA SATISFAÇÃO DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS .....</b>	<b>27</b>
<b>2.1 Considerações iniciais .....</b>	<b>27</b>
<b>2.2 Previsão legal .....</b>	<b>31</b>
<b>2.3 Formas de reparação do dano extrapatrimonial .....</b>	<b>37</b>
2.3.1 Reparação natural .....	37
2.3.2 Reparação monetária .....	38
<b>2.4 Critérios para quantificação do valor dano .....</b>	<b>41</b>
<b>CAPÍTULO III - ANÁLISE DOS ACÓRDÃOS .....</b>	<b>54</b>
<b>3.1 Análise dos acórdãos .....</b>	<b>55</b>
3.1.1 Grupo A - Inscrição indevida no SERASA e no SPC .....	55
3.1.2 Grupo B - Protesto indevido de título cambiário .....	90

<b>3.2 Quadro comparativo de valores arbitrados para a mesma espécie de dano - expressos em salários-mínimos (sm) ou em reais.....</b>	<b>105</b>
<b>3.3 Considerações sobre os critérios e valores usados nos julgados examinados .....</b>	<b>106</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>116</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>120</b>

## RESUMO

A presente dissertação tem como objetivo principal o estudo e a análise do instituto do dano extrapatrimonial. Especificamente, busca-se examinar os critérios utilizados para o arbitramento do valor da compensação pecuniária relativa ao abalo de crédito, decorrente de protesto indevido de títulos de crédito e inscrição indevida do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, nos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina no período de 1990 a 1999.

Não há mais controvérsia a respeito de que o dano moral é indenizável. É o que prevê, expressamente, a Constituição Federal de 1988 em seus incisos quinto e décimo do artigo quinto. Com isso, não mais se discute se o dano moral é ou não é indenizável.

Na pesquisa da jurisprudência no período citado e abrangido pelo tema da dissertação, estudam-se vinte e três acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça Catarinense, nas duas espécies de dano oriundo de abalo de crédito, os quais serão comparados, para observar e analisar os valores arbitrados por cada espécie e os critérios utilizados para embasar o montante da condenação. No final, apresenta-se um quadro comparativo de valores, convergências, divergência e desvio padrão dos valores arbitrados, encontrados nos arestos da Segunda Instância Estadual de Justiça.

## RESUMEN

La presente disertación tiene como objetivo principal el estudio y el análisis del daño extrapatrimonial, específicamente se busca examinar los criterios utilizados para el arbitramento del valor de la compensación pecuniaria relativa al estremecimiento del crédito, la causa de protesto indebido, de letras de crédito y registro indebido del nombre del deudor, en los órganos de protección al crédito, en los fallos proferidos por el Tribunal de Justicia de Santa Catarina en el periodo de 1990 hasta 1999.

No hay más controversia a respecto de que el daño moral es indenizable, la Constitución Federal de 1988, consigna expresamente en sus incisos quinto y décimo, del artículo quinto. Con eso, no se discute más si el daño moral es o no indenizable.

En la investigación de la jurisprudencia en el periodo citado y comprendido por el tema de la disertación, se estudian veintitres fallos proferidos por el Tribunal de Justicia catarinense, en las dos especies de daño oriundo del estremecimiento de crédito, los cuales serán comparados, para observar y analizar los valores arbitrados por cada especie y los criterios utilizados para fundamentar el importe de la condenación al final se presenta un cuadro comparativo de valores, convergencias, divergencias y desvío padrón de los valores arbitrados, encontrados en los “fallos” de la Segunda Instancia Estadual de Justicia.

## INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil é um instituto jurídico que há muito vem se destacando no cenário da ciência do Direito. Essa tendência está atrelada ao progresso científico e tecnológico, que traz na sua esfera novas relações jurídicas decorrentes desse crescimento.

Diante desse quadro e à medida que se desenvolve a própria civilização, o conceito de responsabilidade civil se tornou amplo e motivo de díspares entendimentos.

O tema foi escolhido em razão da substancial importância que tem para dar segurança às relações negociais de consumo.

No ordenamento jurídico brasileiro, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, não se discute mais se o dano extrapatrimonial é indenizável ou não, eis que ela o recepcionou em seus incisos V e X, do art. 5º, assegurando a devida reparação.

Todavia, embora não haja dúvidas quanto à satisfação do dano, seja ele patrimonial ou extrapatrimonial ou, ainda, na forma cumulada, a questão que ocupa maior relevância é a quantificação monetária do dano extrapatrimonial.

O tema do trabalho - construção da doutrina e da jurisprudência - é de extrema relevância, pois os critérios objetivos para quantificar o dano extrapatrimonial não estão positivados.

Por essa razão, a presente dissertação destina-se à análise dos critérios utilizados para determinar o montante do valor da indenização, nos julgamentos dos recursos interpostos perante o Tribunal de Justiça catarinense, decorrente de dano extrapatrimonial por abalo de crédito, nas situações de protesto indevido de título e inscrição indevida do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.

O dano extrapatrimonial poderá estar fundado em qualquer um dos dois ramos em que a responsabilidade civil se divide. O primeiro, baseado na culpa, é denominado de responsabilidade subjetiva, aquiliana ou, ainda, extranegocial. No segundo regime, que é chamado de responsabilidade objetiva ou teoria do risco da atividade desenvolvida pelo agente causador do dano, a responsabilidade nasce independentemente de culpa ou dolo do lesante.

Em qualquer um dos regimes que se adote para compor os danos extrapatrimoniais, verifica-se a complexidade para o arbitramento do valor da reparação.

Essa dificuldade é inerente à própria natureza jurídica do instituto, razão pela qual necessita de um tratamento especial do magistrado que irá julgar a lide. Tal situação decorre da ausência de critérios objetivos no ordenamento jurídico,

os quais ficam ao livre arbítrio do julgador para avaliar e quantificar o valor da satisfação pecuniária.

Dessa forma, como finalidade principal desta dissertação, pretende-se examinar na jurisprudência estadual, os critérios objetivos utilizados para aferir monetariamente o dano extrapatrimonial, nas duas situações propostas pelo tema da dissertação.

Como método de abordagem da dissertação, utilizou-se o dedutivo, observando-se a doutrina nacional e a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Assim, com este trabalho buscou-se estudar os vinte e três julgados oriundos do segundo grau do Poder Judiciário de Santa Catarina, arestados no período de 1990 a 1999. No primeiro capítulo faz-se uma análise dos conceitos encontrados na doutrina, bem como da evolução histórica do instituto da responsabilidade civil.

No segundo capítulo, observam-se as noções gerais sobre a responsabilidade civil subjetiva e a objetiva, além dos seus requisitos ensejadores para configurar a obrigação de indenizar, em ambos os regimes.

Na terceira e última parte do trabalho, analisaram-se os referidos acórdãos em relação aos valores fixados e os critérios que foram levados em consideração para o arbitramento. Para uma melhor compreensão foram

subdivididos em dois grupos, inscrição indevida nos Órgãos de Proteção ao Crédito e o protesto indevido de título de crédito.

Por fim, diante da impossibilidade de transcrição integral dos acórdãos analisados no desenvolvimento desta dissertação, optou-se em apresentá-los de forma sintetizada, destacando-se as ementas e os principais fatos e fundamentos relacionados ao tema do trabalho.

## CAPÍTULO I

### CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES SOBRE O INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

#### 1.1 Conceito

Responsabilidade orgina-se, etimologicamente, do verbo latino *respondere*, que significa restituição, responsabilidade de reparar o dano. Diante de inúmeros conceitos encontrados na doutrina acerca da responsabilidade civil, pode-se anotar alguns dos mais destacados.

SÍLVIO RODRIGUES, que comunga com o conceito de Savatier, pondera que:

*A responsabilidade civil vem definida por Savatier como a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam. Realmente o problema em foco é o de saber se o prejuízo experimentado pela vítima deve ou não ser reparado por quem o causou. Se a resposta for afirmativa, cumpre indagar em que condições e de que maneira será tal prejuízo reparado. Esse é o campo que a teoria da responsabilidade civil procura cobrir.<sup>1</sup>*

---

<sup>1</sup> RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil: responsabilidade civil**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 1993. v.4. p.4 e 5.

JOSÉ DIAS DE AGUIAR diz:

*“Josserand considera responsável aquele que em definitivo suporta um dano. Toma a responsabilidade civil no seu sentido mais amplo, tanto que abrange na qualificação de responsável o causador do dano a si mesmo.”<sup>2</sup>*

Para CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA:

*A responsabilidade civil repousa na efetivação da responsabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia como o princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano.<sup>3</sup>*

A responsabilidade civil por dano extrapatrimonial, WILSON MELO DA SILVA conceitua como:

*“(...) aquelas lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição ao patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico.”<sup>4</sup>*

A grande maioria dos doutrinadores usa, para conceituar a responsabilidade civil por dano extrapatrimonial, a contraposição do elemento negativo, ou seja, o que, não sendo enquadrável na esfera patrimonial por ausência de valor econômico, identifica-se como dano extrapatrimonial. Essa posição dá-se em função, também, da abrangência que o dano extrapatrimonial pode contemplar, sendo difícil encontrar um diferencial concreto que possa ser um divisor de águas entre a esfera material e moral.

<sup>2</sup> DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 9.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994. v.1. p.13.

<sup>3</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1989. p.16.

Pode-se afirmar que um número expressivo de autores se utiliza desse cunho negativo para explicitar seu entendimento. Dentre eles, citam-se: SÉRGIO SEVERO<sup>5</sup>, AGUIAR DIAS<sup>6</sup> e SÍLVIO RODRIGUES.<sup>7</sup>

Assim, por não haver um consenso sobre a conceituação ou definição jurídica do instituto em tela, o que resta é trilhar pelo conceito mais amplo possível.

A responsabilidade civil é a obrigação do ofensor em ressarcir o dano causado injustamente a outrem, desde que preenchidos os requisitos legais para a sua configuração. Este é o conceito adotado para o presente trabalho.

## 1.2 Aspectos históricos

Por princípio metodológico, insta fazer uma breve retrospectiva histórica a cerca da responsabilidade civil por dano extrapatrimonial.

Nos primórdios da civilização humana, predominava a vingança coletiva, que era a forma natural, caracterizada pela reação conjunta do grupo contra o ofensor, pela agressão sofrida por um ou mais de seus membros.

---

<sup>4</sup> SILVA, Wilson Melo da. **O dano moral e sua reparação**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1969. p.13.

<sup>5</sup> "(...) dano extrapatrimonial é a lesão de interesse sem expressão econômica, em contraposição ao dano material, não justificando-se a busca de uma definição substancial, uma vez que tal concepção constituir-se-ia numa limitação desnecessária ao instituto." (SEVERO, Sérgio. **Os danos extrapatrimoniais**. 1.ed. São Paulo: De Direito, 1997. p.42.)

<sup>6</sup> "quando ao dano não correspondem as características do dano patrimonial, dizemos que estamos em presença do dano moral." (DIAS, Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. v.2. p.729.)

<sup>7</sup> "trata-se de um dano sem qualquer repercussão patrimonial." (RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 1995. v.4. p.188.)

Em tempo posterior, com a fase da vingança privada, os indivíduos buscavam fazer justiça com as próprias mãos, conforme prelecionava a Lei de Talião, sintetizada pela conhecida frase: “olho por olho, dente por dente”. Nesta fase, o Poder Público apenas intervinha para dizer quando e como a vítima poderia ter o direito de retaliação.

Logo adiante, com oitenta e dois artigos, sendo que muitos deles se destinavam à proteção dos mais fracos nas relações sociais, o Código de Hamurábi surgiu na Mesopotâmia e vigorou entre 1728 a 1686 a.C.

O Diploma acima determinava, por exemplo, que, se o agressor e o agredido pertencessem à mesma classe social, fosse aplicada a pena de Talião.

Esse Código continha, ainda, outra alternativa de reparação do dano, ou seja, o pagamento em pecúnia. Isso porque se entendia que, ocorrido o dano extrapatrimonial, não era mais possível a vítima voltar ao *status quo ante*. Esta modalidade de compensação reflete um início da idéia que atualmente se denomina da teoria da compensação econômica, satisfatória dos danos extrapatrimoniais.

A exemplo, cita-se o parágrafo 211, do Código de Hamurábi, traduzido por E. BUZON, onde se lê: “*Se pela agressão fez a filha de um maskenun expelir o fruto de seu seio, pesará cinco siclos de prata.*”<sup>8</sup>

---

<sup>8</sup> BUZON, E. **O Código de Hamurabi**. 2.ed. Petrópolis: Vozes, 1976. p. 61, 87 e 89. Introdução, tradução (do original cuneiforme) e comentários.

Na Índia, com o aperfeiçoamento da legislação, nasceu o Código de Manu, o qual previa a impossibilidade de o transgressor sofrer qualquer vingança, devido à reparação pecuniária ao lesado, podendo-se dizer, com isso, que a fase da vingança foi superada.

Já em 452 a.C., as Leis das XII Tábuas tinham por fim reparar e proteger os interesses do lesado, prevendo, por exemplo, que: “*Se um quadrúpede causar qualquer dano, que o seu proprietário indenize o valor desses danos ou abandone o animal ao prejudicado*”.

A *Lex Aquilia de damno* desempenhou função importante na evolução da responsabilidade civil, pois foi ela que introduziu os primeiros pilares da responsabilidade civil, escorado na idéia de reparação monetária do dano. Essa Lei fortificou a idéia de que o patrimônio do lesante deveria suportar a reparação. Assim, não reinava mais a vingança e, sim, a reparação imposta através do Estado, nascendo desta forma a ação de indenização.

Na Idade Média houve a distinção entre dolo e culpa *stricto sensu*, bem como a separação da responsabilidade civil da penal.

A forte influência do Direito francês, através do Código de Napoleão de 1804, que apresentou princípios gerais da responsabilidade civil, inspirou de forma incisiva a moderna legislação de outros países, no qual se insere o Brasil.

Com efeito, conforme se depreende do art. 159, do Código Civil brasileiro, verifica-se que recepcionou a responsabilidade civil baseada na culpa.

Atualmente, sabe-se que a doutrina da culpa já não resolve mais todos os problemas oriundos da responsabilidade civil, por isso, construiu-se a teoria objetiva, na qual a culpa do lesante não é requisito para obrigar a reparar o prejuízo causado à vítima.

Sem sombra de dúvida, o instituto da responsabilidade civil foi o que mais se destacou nesse último século na ciência do Direito, sendo discutido e construído paralelamente ao desenvolvimento da humanidade.

### **1.3 Responsabilidade civil no Direito brasileiro**

O ordenamento jurídico brasileiro contemporiza os dois sistemas da responsabilidade civil, sendo o primeiro, baseado na culpa e o segundo, na responsabilidade sem culpa, ou também, denominada de teoria objetiva.

O princípio geral da responsabilidade civil fulcrada na culpa, também denominada de responsabilidade subjetiva ou aquiliana, é o que predomina em nosso ordenamento jurídico. Não obstante essa diretriz, há exceções à aplicação da responsabilidade subjetiva, ou seja, há situações em que se adota a teoria objetiva. Esta teoria da responsabilidade objetiva somente é aplicada quando expressamente

prevista em lei, podendo-se citar, como exemplo, o parágrafo 7.º, do art. 37, da Constituição Federal.

O regime geral da responsabilidade civil inserida no seu artigo 159, do Código Civil, pressupõe a ocorrência de três requisitos para ensejar a obrigação de reparar o dano, quais sejam: a) culpa no ato ou omissão do agente; b) dano; e c) nexo de causalidade.

#### **1.4 Responsabilidade civil subjetiva**

A responsabilidade civil subjetiva, também denominada responsabilidade aquiliana ou, ainda, extracontratual (extranegocial), nasceu no Direito Romano, com a *Lex Aquilia de Damno*, no ano de 250 antes de Cristo. A referida lei foi proposta por Aquilio através de plebiscito, e expressa que o patrimônio do ofensor deveria suportar a reparação do prejuízo causado, desde que a culpa estivesse caracterizada.

Esse Diploma foi um avanço no desenvolvimento do instituto da responsabilidade civil, tendo em vista que substituiu as penas fixas por reparações pecuniárias baseadas no valor da coisa danificada e, por isso, a teoria da culpa passou a ter um cunho de reparação patrimonial.

O Direito brasileiro introduziu a teoria da culpa como princípio geral através do comando do artigo 159, do Código Civil, que dispõe: “*Aquele que, por*

*ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem fica obrigado a reparar o dano”.*

### **1.5 Responsabilidade civil objetiva**

A vida moderna, aliada à evolução da tecnologia, informática, comunicação, entre outros campos do conhecimento, fez com que a teoria da culpa já não conseguisse resolver os problemas dela decorrentes. Com isso, a doutrina e a jurisprudência construíram a chamada teoria da responsabilidade objetiva.

Registre-se que um regime de responsabilidade não exclui o outro, ou seja, a responsabilidade subjetiva co-existe paralelamente com a responsabilidade objetiva.

**CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA assinala:**

*Quando fui incumbido de elaborar um Anteprojeto de Código de Obrigações, que promovesse a unificação do direito obrigacional em nosso país, nele introduzi o princípio objetivista, sem repelir a teoria da culpa, ante com ela convivendo, tal como em minhas instituições de Direito Civil sustento deva ocorrer (cf. Vol. II, nº 175). Com efeito, a ‘idéia cristã de culpa moral domina, no curso de vinte séculos, todo o direito da responsabilidade, e não se trata de abandoná-la’. O que convém é abraçar também a teoria do risco ‘como princípio de reparação subsidiária’ quando se revela ineficaz a doutrina da culpa.<sup>9</sup>*

Atualmente, a legislação pátria, bem como a doutrina e a jurisprudência, assinalam que a responsabilidade objetiva somente atua em

---

<sup>9</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. op. cit. p.24.

determinados casos específicos, podendo-se citar, como exemplo, o art. 37, da Constituição Federal, além, é claro, das leis esparsas, como o Código de Defesa do Consumidor, entre outros.

A teoria objetiva se funda num princípio de equidade, ou seja, o agente que atinge o lucro com uma determinada atividade deve responder perante terceiros pelo risco que dela possa resultar.

Na responsabilidade objetiva, também denominada responsabilidade sem culpa, o dever de reparar o prejuízo independe da culpa. Esta situação só ocorre nos casos estritamente previstos em lei a certas pessoas, como é o caso da responsabilidade integral do Estado, o Código de Mineração, o da responsabilidade das estradas de ferro, etc..

Esse regime de responsabilidade civil é o que mais se desenvolve atualmente, especialmente por ser mais adequado às situações do dia-a-dia, sendo que muitas vezes, é difícil para a vítima provar a culpa do ofensor, cabendo, por isso, ao lesado apenas demonstrar o prejuízo e o nexo causal.

## 1.6 Requisitos para configurar o dano indenizável

### 1.6.1 A culpa

A lei diz que se alguém causou dano a outrem através de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, deverá satisfazer o prejuízo.

Assim, a prova é de substancial importância para a caracterização do dano, para saber se a conduta do agente foi dolosa ou, no mínimo, culposa ou, ainda, sem culpa do ofensor (responsabilidade objetiva).

CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA diz que a culpa deve ser entendida “como um erro de conduta, cometido pelo agente que, procedendo contra direito, causa dano a outrem, sem a intenção de prejudicar, e sem a consciência de que se comportamento poderia causá-lo”<sup>10</sup>.

A teoria da culpa compreende o dolo, que é a intenção de atingir determinado dano; e a culpa *stricto sensu*, que ocorre quando o dano é defluente do comportamento negligente, imprudente ou imperito do ofensor, embora não fosse sua intenção causar o dano.

A negligência está ligada ao descuido, à falta de atenção ou, ainda, à omissão em determinada situação, ou seja, à omissão dos cuidados necessários para evitar o dano.

*Negligência se relaciona, principalmente, com desídia; imprudência é conceito ligado, antes que a qualquer outro, ao de temeridade; imperícia é, originariamente, a falta de habilidade. Essa distinção não precisa ser feita, porque não é possível confusão a respeito por parte de quem conheça a língua pátria. E foi só no interesse do rigor terminológico que quisemos proporcioná-la. É preciso, entretanto, observar que essas espécies se entrelaçam, e daí verificar-se a negligência revestida de imprevisão, a imprudência de desprezo pela diligência e pelas regras de habilidade, a imperícia traçada de negligência. É a observação que faz também Savatier, para, não obstante, especificar: a imprudência é o ato positivo cujas consequências ilícitas o agente pode prever. (...). A negligência ocorre quando na omissão de precauções exigidas pela salvaguarda do dever a que o agente é obrigado. Configura-se, principalmente, no fato de não advertir a terceiro do estado de coisas capaz de lhe acarretar prejuízo, de não providenciar a remoção de objeto que produza dano deixado em lugar público etc., na ignorância e no erro evitáveis, quando impedem o agente de conhecer o dever; na inabilidade e na imperícia; na desatenção, isto é, deixar de ouvir o que é audível, deixar de ver o que é visível.<sup>11</sup>*

A imprudência ocorre quando o agente com excesso de confiança, sem a devida cautela, falta com a observância dos cuidados essenciais para não causar o dano.

#### 1.6.2 O dano

Só há responsabilidade civil se houver prejuízo. O bem jurídico, seja ele material ou extrapatrimonial, quando afetado, provoca um dano que merece ser ressarcido, por isso o dano é tratado em sentido ilimitado, amplo e irrestrito.

Dano patrimonial é aquele que atinge diretamente o patrimônio material do ofendido. Por isso, nessa espécie de dano é possível haver o ressarcimento integral do prejuízo, devido à possibilidade de aferir materialmente sua extensão.

---

<sup>10</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. op. cit. p.69.

O dano patrimonial divide-se em dano emergente e lucro cessante.

Nessa espécie, o prejuízo deve ser satisfeito de forma integral, ressarcindo o que efetivamente se perdeu e ou o que se deixou de lucrar, ou seja, danos atuais e futuros.

Saliente-se que o dano patrimonial pode ter interligação com o dano extrapatrimonial decorrente de um mesmo fato gerador.

O valor a ressarcir decorrente de prejuízo patrimonial – tudo o que tenha uma tradução econômica, que possa representar um valor monetário – é obtido pela subtração entre o patrimônio atual do ofendido e o valor que o patrimônio teria, caso não houvesse prejuízo.

Para o presente trabalho, destaca-se o dano extrapatrimonial como sendo aquela conduta que malfere o direito à vida, à boa fama, à liberdade, que repercute na intimidade, na vergonha, no vexame, na dignidade da pessoa ofendida. Pois, por exemplo, quando um crédito é negado em decorrência de um equívoco do causador do dano, que aponta para protesto uma duplicata paga, ou envia indevidamente ao SPC/SERASA o nome do suposto devedor, possivelmente acarretará um dano.

---

<sup>11</sup> DIAS, José de Aguiar. op. cit. p.121.

Afirma DE PLÁCIDO E SILVA que o dano moral significa: "(...) ofensa ou violação que não vem ferir os bens patrimoniais, propriamente ditos, de uma pessoa, mas os seus bens de ordem moral, tais sejam os que se referem à sua liberdade, à sua honra, à sua pessoa ou à sua família."<sup>12</sup>

Hodiernamente, não se discute mais a obrigação de reparar o dano extrapatrimonial, eis que a Constituição Federal ratificou em seus incisos V e X, do art. 5.º, a reparação por danos morais.

Não prospera mais a doutrina que defendia a reparação do dano extrapatrimonial somente quando ocorresse o reflexo no patrimônio material da vítima, até porque, em certos casos, pode ser até mesmo o patrimônio ideal mais valioso do que os integrantes de seus bens materiais.

Atualmente não há mais divergência que o dano extrapatrimonial para ser ressarcido independe de reflexo na esfera patrimonial do lesado, a teor da súmula 37, do Superior Tribunal de Justiça.

Destaque-se o conceito de dano extrapatrimonial, na lição de SÉRGIO SEVERO, onde preleciona que "(...) é a lesão de interesse sem expressão econômica."<sup>13</sup>

---

<sup>12</sup> SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1996. v.2. p.5.

<sup>13</sup> SEVERO, Sérgio. op. cit., p.43.

Ao contrário do que se evidencia, a diferença do dano patrimonial e extrapatrimonial está no campo de seus respectivos efeitos, ou seja, poderá haver um prejuízo material decorrente a um bem moral, como também poderá ocorrer um dano patrimonial resultante de uma lesão de um bem jurídico extrapatrimonial.

Por fim, o dano nada mais é do que o prejuízo que alguém sofre em seu patrimônio. É uma ofensa a um bem juridicamente tutelado, que poderá ter reflexo na liberdade, na privacidade, na saúde, na honra ou, ainda, no patrimônio material das pessoas. A caracterização do dano é indispensável para que nasça a obrigação de reparar o prejuízo causado. Não havendo dano, não haverá, conseqüentemente, responsabilidade de indenizar.

### 1.6.3 O nexo de causalidade

O vínculo causal entre o dano e a conduta do agente é um dos três requisitos para configurar a responsabilidade civil de indenizar o prejuízo.

O liame causal é a demonstração, por parte do ofendido, de que o prejuízo está interligado com a conduta do agente causador do dano.

Tal pressuposto nem sempre é de fácil caracterização, por isso foi desenvolvida a teoria da causalidade que dispensa os fatores irrelevantes e longínquos entre o dano e o prejuízo.

Assim, só haverá a obrigação de reparar o dano quando existir o liame entre a conduta do agente e o prejuízo causado.

Sem ligação entre o dano e a conduta do agente, não haverá a obrigação de reparar o prejuízo.

### **1.7 Excludentes da responsabilidade civil**

Não há responsabilidade de indenizar quando incidirem as hipóteses de caso fortuito ou de força maior, culpa exclusiva do ofendido, cláusula de não-indenizar e exercício regular de um direito.

Independentemente da espécie de responsabilidade civil que se aplique ao caso concreto, os requisitos essenciais são: o dano e o nexo de causalidade. Na aplicação da teoria subjetiva há a necessidade de a culpa do agente ser provada, pouco importando se foi comissiva ou omissiva baseada na imprudência, negligência ou imperícia, enquanto na teoria do risco, tal requisito de culpa não é exigido, somente o dano e o liame de causalidade.

Saliente-se que a caracterização do dano, bem como do nexo de causalidade é indispensável para configurar a responsabilidade civil de indenizar, seja fulcrada na teoria do risco ou da culpa.

Daí, quando faltar um dos requisitos para ensejar a obrigação de reparar o dano, deve-se analisar se há a incidência de excludente da obrigação de indenizar, que são:

- a) Exercício regular de direito;
- b) Culpa exclusiva do lesado;
- c) Cláusula de não-indenizar; e
- d) Caso fortuito ou de força maior.

#### 1.7.1 Exercício regular de um direito ou no estrito cumprimento de um dever legal

Seja no cumprimento de um direito ou de um dever legal, a intensidade do ato deve ser dentro do princípio da razoabilidade, ou seja, dentro dos limites concedidos pelo direito, sendo que, caso ultrapassadas essas delimitações, a conduta tornar-se-á ilegal e passível de indenização.

Esses dois institutos convergem num só fundamento jurídico, princípio pelo qual quando uma pessoa usa seu direito, certamente não enseja prejuízo a outrem.

Quando ocorre a conduta tipificada no estrito cumprimento de dever legal, normalmente o agente é servidor público, gerando assim, a responsabilidade

civil objetiva do Estado, conforme dispõe o parágrafo sexto, do artigo 37, da Constituição Federal.<sup>14</sup>

O parágrafo primeiro do artigo 160, do Código Civil brasileiro, traz a excludente de responsabilidade quando o ato for no exercício regular de um direito reconhecido.

Assim, o exercício regular de um direito reconhecido exclui a obrigação de indenizar. Cita-se, como exemplo, a situação em que o devedor inadimplente é devidamente cadastrado em um Órgão de Proteção ao Crédito pelo seu credor. Nesta hipótese, o credor praticou um ato lícito, conforme a lei lhe faculta.

Conquanto o credor esteja em seu lícito exercício regular de um direito, como mostra o exemplo acima, a corrente majoritária da jurisprudência catarinense sinaliza que o nome do devedor não poderá permanecer registrado em Órgão restritivo de crédito, quando a hipótese de débito está em discussão judicial.

Apesar do entendimento jurisprudencial suso mencionado, há posição contrária no sentido de que o devedor deverá permanecer inscrito no cadastro restritivo de crédito, quando, embora discutindo a dívida judicialmente, não tenha depositado em juízo o valor da dívida que entende ser o correto.

---

<sup>14</sup> “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelo danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Também, em relação ao apontamento para protesto de título de crédito impago, o portador do título estará no exercício regular do direito. Pois, só com o protesto da cártula é que o credor estará legitimado no seu direito de regresso cambiário contra os endossantes e avalistas do título levado a protesto.

Não obstante, se o credor da cártula de crédito a encaminha para protesto quando já foi paga, ainda que após seu vencimento, mas acrescido dos encargos contratuais, responderá pelo dano causado decorrente do protesto indevido.

Via de regra, as duplicatas mercantis são transferidas, através de endosso, a uma instituição financeira que se incumba da cobrança do devedor. Mas há situações em que, além da mera cobrança, o Banco efetua contrato de desconto do título.

Essa transferência opera-se em três modalidades de endosso, quais sejam: endosso-mandato ou procuração<sup>15</sup>, endosso translativo<sup>16</sup> e endosso-caução<sup>17</sup>.

---

<sup>15</sup> **Endosso-mandato** é aquele com o qual o endossante transfere o título para que somente a instituição financeira efetue a cobrança. Nessa situação, o Banco é apenas um mero mandatário do cedente ou sacador do título, obrigando a cumprir rigorosamente as ordens do mandante, conforme estabelece o art. 1300, do Código Civil combinado com o art. 142, do Código Comercial. Essa modalidade de cobrança bancária é conhecida como cobrança simples.

<sup>16</sup> **Endosso-translativo** é aquele com o qual o endossante transfere integralmente a propriedade do título ao Banco endossatário, conforme dispõe o art. 11, da Lei Uniforme. Esta operação, na técnica bancária, chama-se de desconto de títulos.

<sup>17</sup> **Endosso-caução** é aquele com o qual o endossante oferece o título de crédito para servir de garantia, por isso só a posse desse título é transferida para o endossatário, conforme preleciona o art. 19, da Lei Uniforme.

Independentemente da espécie que o Banco endossatário tenha recebido o título, o que não deve acontecer é a remessa da cártula para protesto, quando já foi paga diretamente na rede bancária, ainda que o pagamento tenha sido efetuado após o vencimento do título, mas devidamente com os acréscimos contratuais.

Se levada a protesto a cambial, por falha operacional da entidade bancária encarregada da cobrança, por culpa ou inadvertência, haverá a sua responsabilidade civil para reparar os danos causados ao lesado.

#### 1.7.2 Culpa exclusiva da vítima

O fato prejudicial decorre da própria conduta da vítima, não podendo ser imputado qualquer responsabilidade à conduta do agente que, via de consequência, extingue a relação de causalidade.

Assim, se um transeunte embriagado atravessa, em local proibido, uma via rápida em que se permite desenvolver velocidades consideradas altas, obviamente, o agente não terá a obrigação de indenizar, isso porque deixa de existir a relação de causalidade entre o seu ato e o prejuízo da vítima, sendo que o ofensor age como mero instrumento do acidente.

### 1.7.3. Cláusula de não-indenizar

A cláusula de não-indenizar, como diz o próprio nome, significa que a indenização fica afastada. Esta cláusula de responsabilidade só se admite no campo negociado e, mesmo assim, sofre restrições. Até porque o Código de Defesa do Consumidor, no inciso I, do art. 51, declara nulas as cláusulas contratuais de fornecimento de produtos e serviços, ressalvadas as relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor, nas quais a indenização poderá ser limitada em determinadas situações.

A cláusula de não-indenizar tem incidência nos contratos de interesse privado, uma vez que ficará afastada a estipulação dessa cláusula quando houver interesse de ordem pública.

Em contrato de transporte não se opera a cláusula de não-indenizar, consoante a Súmula 161, do Supremo Tribunal Federal. Da mesma forma, também o Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7565/86) coíbe cláusula que exclua o transportador aéreo da responsabilidade de indenizar.

Assim, a cláusula de não-indenizar pode ser estipulada entre as partes, desde que não ofenda nenhum princípio de ordem pública.

#### 1.7.4 Caso fortuito ou de força maior

Dispõe o parágrafo único do artigo 1058, do Código Civil, que: “O caso fortuito, ou de força maior, verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar, ou impedir.”

A distinção entre caso fortuito e força maior está na exterioridade do evento.

Para AGOSTINHO ALVIM:

*A distinção que modernamente a doutrina vem estabelecendo, aquela que tem efeitos práticos e que já vai-se introduzindo em algumas leis, é a que vê no caso fortuito um impedimento relacionado com a pessoa do devedor ou com a sua empresa, enquanto que a força maior é um acontecimento externo. Tal distinção permite estabelecer uma diversidade de tratamento para o devedor, consoante o fundamento da sua responsabilidade. Se esta fundar-se na culpa, bastará o caso fortuito para exonerar-lo. Com maioria de razão o absolvirá a força maior. Se a sua responsabilidade fundar-se no risco, então o simples caso fortuito não o exonerará. Será mister haja força maior ou, como alguns dizem, caso fortuito externo.<sup>18</sup>*

Embora haja grande divergência na doutrina entre os conceitos e requisitos do caso fortuito ou de força maior, para efeito desta dissertação, colaciona-se o seguinte entendimento, como: “(...) o acontecimento inevitável e independente de qualquer atividade da pessoa de cuja possível responsabilidade se cogita, que foi causa adequada do dano verificado.”<sup>19</sup>

---

<sup>18</sup> ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e sua conseqüências**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 1980. p.330.

## 1.8 A culpa concorrente

A culpa concorrente é uma atenuante que vai interferir no montante da condenação.

A culpa concorrente ou recíproca é aquela parcela de participação ativa ou passiva da vítima no evento. Essa situação de grande relevância na composição dos danos nem sempre é levada em consideração pelo julgador quando na fixação do valor da reparação monetária.

Com efeito, quando a vítima tem a oportunidade de impedir ou evitar que se concretize o dano, e fica silente para que se efetive o prejuízo, para, posteriormente, ingressar com a ação de indenização, haverá, indubitavelmente, a concorrência de culpa para o dano. Destarte, a ocorrência da culpa concorrente não suprime a obrigação de indenizar, no entanto, é causa de diminuição do valor a ser fixado na condenação.

Com a aferição pelo juiz dessas agravantes e atenuantes, a condenação estará mais próxima da realidade do caso dirimido.

---

<sup>19</sup> NORONHA, Fernando. Responsabilidade Civil: uma tentativa de ressystematização. **Revista de Direito Civil**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. v. 64, p.31. abr-jun.

## **CAPÍTULO II**

### **DA SATISFAÇÃO DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS**

#### **2.1 Considerações iniciais**

O progresso da humanidade é de tal envergadura que não é possível imaginar os meios postos à disposição do ser humano, seja na ocupação para o trabalho, seja no lazer, no estudo, no dia-a-dia. A tecnologia avançada do computador, sem a qual muitos meios não poderiam ser utilizados hoje, tem sua contrapartida. Eis que, se usada de modo vulnerável, poderá alcançar e invadir a esfera privada e prejudicar o patrimônio moral dos indivíduos.

Sabe-se que todo avanço científico traz alteração substancial à vida em sociedade. Se o direito não acompanha essa evolução, regulamentando-a, a vida prossegue sem regra positivada.

É inegável que o homem busque a tecnologia para adequar-se às necessidades e aspirações cotidianas, eis que precisa delas para operar com a grande massa de informações. No entanto, deverá resguarda-se de eventual dano que possa ocorrer com as pessoas envolvidas, decorrente da atividade que desenvolvem.

Atualmente, o comerciante utiliza-se do apoio da informática para precaver-se de clientes inadimplentes, maus pagadores, de fraudes, de emitentes de cheques sem fundos, furtados, roubados, sustados, etc.

Assim, a sociedade moderna exige meios rápidos para concretizar uma transação comercial. Em contrapartida, os fornecedores sentem-se mais vulneráveis e se associam a entidades de proteção ao crédito, com o objetivo de criar uma barreira de calotes que possam advir de tais negociações com os consumidores desonestos, ou que maus pagadores se utilizem de práticas espúrias para atingir seu ensejo de ludibriar o comércio.

Nos limites do presente trabalho, tem-se que o abalo de crédito gera dano que pode afetar tanto a esfera patrimonial como a extrapatrimonial, ou ainda, de forma cumulada. O abalo de crédito reflete no campo extrapatrimonial quando existir uma ofensa à personalidade da pessoa, como exemplo, quando seu nome é registrado indevidamente nos serviços de proteção ao crédito ou tendo um título de crédito protestado equivocadamente.

A vergonha, a humilhação de ter o nome registrado em um órgão de proteção ao crédito, lançará o susposto infrator na vala comum dos maus pagadores, causando-lhe dano, o de dificilmente conseguir crédito na praça.

Por outro lado, dada a necessidade de os comerciantes se utilizarem desses meios tecnológicos para se prevenir dos calotes, obviamente, facilita o

cometimento de erros indesculpáveis, que, às vezes, poderão interferir fortemente na esfera moral do lesado.

Destarte, diante do gigantesco sistema de informações existente em banco de dados e da imprescindível necessidade de proteger a dignidade do ser humano e controlar essa situação, entra em cena, o poder judiciário para apaziguar os ânimos e condenar o ofensor a indenizar o dano extrapatrimonial causado.

Hodiernamente, os serviços prestados pelas Instituições Financeiras e o crédito fornecido pelo comércio em geral são praticamente indispensáveis à sociedade de consumo. Muitas vezes, surge a obrigatoriedade de ser cliente de uma determinada instituição financeira, seja para receber salário, seja para receber benefício previdenciário, ou qualquer outro serviço, como pagamento de fatura de energia elétrica, água, telefone, etc.

As instituições financeiras, como os comerciantes em geral, possuem convênios com os Serviços de Proteção ao Crédito – SPC e a Centralização de Serviços dos Bancos – SERASA, entre outros. Essas entidades prestam informações de seu cliente a seus associados, para que estes possam negociar com segurança, excluindo possível risco de não reaver os valores emprestados.

Esses órgãos mantêm um cadastro atualizado de informações de pessoas que não cumprem as obrigações contraídas, procurando que os fornecedores se protejam de maus pagadores e, assim, evitar futuro prejuízo.

Poderá ser aventada a possibilidade de alguns defensores dos consumidores mencionarem que essas entidades de proteção ao crédito estão agindo de forma ilegal ao fornecerem dados aos seus associados.

Embora a Constituição Federal tenha uma relação extensa de direito e garantias individuais, foi ela utilizada para defender a ilegalidade dessas entidades.

Todavia, não se vislumbra nenhuma proibição de natureza constitucional que diga ser a atividade dessas entidades de proteção ao crédito incompatível com o ordenamento jurídico.

Saliente-se que a informação prestada pelas entidades de proteção ao crédito menciona apenas que é cliente inadimplente ou que possui protesto, ou ainda, é emitente de cheques sem fundos do Banco Central do Brasil. Não informam, porém, tais entidades a preferência individual do inadimplente como, por exemplo, a posição ideológica, a religião, o partido político que defende, etc.

A licitude das atividades da entidade de proteção ao crédito também está assegurada pelo Código Civil, em seu inciso I, do artigo 160.

Também se pode citar como de extrema relevância, o próprio Código de Defesa do Consumidor, que surgiu em 1990, através da Lei 8.078, especialmente no parágrafo quarto do seu artigo 43.

Não obstante, apesar da legalidade dessa atividade de proteção ao crédito, o que repele e coíbe é o abuso praticado ao fornecer informações equivocadas, inexatas e, muitas vezes, até registros que foram indevidamente repassados.

Nessa situação, a Constituição Federal dispõe de remédio legal, o chamado *habeas data*, que se pode classificar como um dos instrumentos mais eficazes para proteger o patrimônio ideal da vítima de informações tidas como não corretas.

## **2.2 Previsão legal**

O Código Civil de 1916 prevê, em seu art. 76, o interesse econômico ou moral para propor ou contestar uma ação.

Já o artigo 159, do mesmo Diploma, preleciona: *“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.”*

Tal comando é a regra geral da responsabilidade civil, deixando claro que compreende tanto os danos materiais como os de ordem extrapatrimonial.

Para convalidar o direito à reparação do dano extrapatrimonial sem reflexo no patrimônio da vítima, a Constituição Cidadã de 1998, em seus incisos V e X, do art. 5º, reza que:

*V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, **moral** ou à imagem.*

*X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou **moral** decorrente de sua violação.*

Além da indenização pela ofensa ao patrimônio da vítima, seja na esfera patrimonial, seja na extrapatrimonial, verifica-se que o dispositivo acima também contempla o direito de resposta proporcional ao agravo sofrido.

Registre-se que a interpretação deve ser sistêmica, ou seja, deverá contemporizar outras hipóteses de incidência do dano extrapatrimonial, até porque, a tipificação de todas as hipóteses é praticamente impossível. É assim, por exemplo, que se verifica o inciso III, do art. 5º, ao prever o direito a integridade física, proíbe a tortura, respeitando a incolumidade corporal do preso, o que contempla no seu inciso XLIX, a inviolabilidade da casa; o sigilo à correspondência, das comunicações telefônicas e telegráficas, etc.

Assim, tanto a doutrina como a jurisprudência têm formado interpretações de forma ampla, abarcando o ser humano em sua integralidade. Ao cabo, resta mencionar-se o parágrafo 2º, do art. 5º, da Constituição Federal, que traz o princípio geral, onde dispõe: *“Os direitos e garantias expressos nesta Constituição*

*não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.*

Com efeito, os trinta artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em 1948, baseiam-se na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do ser humano.

Portanto, conclui-se que a Carta Política deixou claro que não há qualquer restrição para reparação dos danos extrapatrimoniais, seja de ordem contratual ou extracontratual.

No que tange à satisfação pecuniária do dano extrapatrimonial, extrai-se que a liquidação das obrigações resultantes dos atos ilícitos está disciplinada nos artigos 1537 a 1553, do Código Civil. Sobreleve-se a importância da redação dada ao artigo 1553, que dispõe:

*“Nos casos não previstos neste capítulo, se fixará por arbitramento a indenização.”*

Na legislação brasileira pode-se considerar que há o sistema misto de satisfação de danos. Pois em determinadas situações o legislador previu o valor mínimo e o máximo da reparação

Mas, na maioria das hipóteses, a liquidação dá-se por arbitramento judicial, que o legislador deixou ao livre convencimento do magistrado, conforme

preleciona o art. 1553, do Código Civil, obviamente com espeque no art. 4º. da Lei de Introdução ao Código Civil, além da eqüidade e o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, já que a compensação do dano extrapatrimonial não visa a um enriquecimento sem causa.

ANTÔNIO CHAVES leciona que, para fixar o valor da indenização do dano extrapatrimonial é necessário mensurar o incomensurável. Articula que:

*“em virtude da qualidade de incomensurável que é atribuído ao dano, a indenização é meramente convencional, de acordo com critérios que não são matemáticos, certos, indiscutíveis, em virtude mesmo de serem incomensuráveis”.*<sup>20</sup>

O arbitramento do valor – que tem o duplo caráter de punição e de compensação –, para não levar o ofensor à ruína e mensurar a capacidade de dano da vítima, deverá levar em consideração os critérios valorativos próprios e, no caso que se analisa, não deverá levar ao extremo determinada situação.

O artigo 1060 do Código Civil, dispõe: *“Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direito e imediato”.*

Diante da inexistência de limites para a fixação do valor do dano extrapatrimonial, a jurisprudência escudou-se na analogia com as várias legislações esparsas, especialmente com a Lei de Imprensa e o Código de Telecomunicações, que apresentam de dois a duzentos e de cinco a cem salários-mínimos,

respectivamente, como teto de indenização por ofensa ao patrimônio ideal da vítima. Os parâmetros citados vinham sendo utilizados com freqüência pelos tribunais, baseando-se concomitantemente nos artigos 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.

Ante a dificuldade de quantificar pecuniariamente o valor do dano extrapatrimonial e em vista da grande disparidade de julgados que arbitram importâncias diferentes em casos semelhantes, porém jamais iguais, até porque, cada fato dificilmente será nas mesmas condições e conseqüências e, ainda mais, quando cada ser humano tem personalidade distinta, o que para um pode abalar moralmente, para outro pode ser indiferente.

Por muito tempo, os tribunais pátrios utilizaram-se como paradigma, da Lei de Imprensa e do Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117/62), para fixar o *quantum* indenizatório, aduzindo que, ao fixar a indenização, o juiz deverá considerar a posição sócio-política da vítima, a situação econômica do lesante, bem como a intensidade do ânimo em ofender, a gravidade e a repercussão da ofensa. A lei fixava multa de cinco a cem salários-mínimos. A Lei 9.472/97 revogou o Código Brasileiro de Telecomunicações, deixando-o vigente somente na parte criminal.

Os artigos 21 e 22, do Decreto-Lei nº 2681/12, que se referem à responsabilidade civil das estradas de ferro, também dispõem sobre os danos morais em hipótese de lesão física e em caso de falecimento da vítima.

---

<sup>20</sup> CHAVES, Antônio. Atualização em matéria de responsabilidade por danos morais. **Revista Forense**, n.331. p. 71.

Já a Lei nº 5.250/67 (Lei de Imprensa) permite a indenização por danos morais decorrentes de injúria, calúnia ou difamação, e fixa em até duzentos salários-mínimos, o valor da indenização.

O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, em seu inciso VII, do art. 6º, prevê a indenização por danos morais. Da mesma forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 17.

Assim, quando do arbitramento do valor a ser fixado no dano extrapatrimonial decorrente de abalo de crédito, incide a regra do art. 1553, do Código Civil brasileiro, ficando, então, ao livre arbítrio do juiz, deixando, a norma legal, qualquer critério para arbitrar a condenação.

Sem dúvida alguma, quando o magistrado se depara com o julgamento de uma ação de reparação de dano extrapatrimonial, utiliza-se de extremo subjetivismo, geralmente mencionando, na parte dispositiva da decisão definitiva, que entende suficiente o valor da condenação para compensar o dano moral, em valores aleatórios, como em 20, 50, 100, 200 ou mais, vezes o salário-mínimo, ou o valor da duplicata.

Apesar disso, essa forma de arbitramento traz, quase sempre, insurgências de ambas as partes litigantes. O ofendido entende que o valor da condenação é baixo e deve ser majorado pelo Tribunal. O ofensor, por sua vez, recorre da sentença aduzindo que sua defesa não foi considerada e que aos

contornos do caso não foi dada a devida apreciação, reivindicando pela improcedência do pedido ou a diminuição do valor da condenação.

No entanto, essa forma de fixação do valor da condenação por danos extrapatrimoniais é a única que tem possibilidade de coibir a conduta do lesante e satisfazer ou, ao menos reparar, o prejuízo sofrido pela vítima. Por isso, tal sistema deve buscar todos os indicadores traçados pela doutrina e jurisprudência, para adequar-se o mais próximo do binômio punição-satisfação.

## **2.3 Formas de reparação do dano extrapatrimonial**

### **2.3.1 Reparação natural**

A reparação natural ou *in natura* é forma ideal e perfeita de reparar um dano, eis que seu objetivo busca voltar ao estado anterior ao dano causado. Assim, substitui o bem sinistrado por outro de mesmo gênero e espécie, extinguindo-se o prejuízo sofrido.

Esse meio de reparação é, sem sombra de dúvidas, o mais adequado e justo.

Como se vê, pela natureza jurídica dos danos extrapatrimoniais, a reparação pelo método natural é praticamente impossível, eis que volta ao estado anterior ao ato lesivo moral que dificilmente se atingirá.

Apenas em especialíssimas situações pode-se aplicar esse modo de reparação, citando-se, como exemplo, o direito de resposta proporcional ao agravo, a retratação formal ou pública.

Assim, verifica-se que a reparação *in natura* ao dano extrapatrimonial é a forma ideal. No entanto, essa espécie de ofensa ao patrimônio moral é de aplicabilidade bastante reduzida.

### 2.3.2 Reparação monetária

Nesta modalidade de reparação, objetiva-se a compensação do dano por uma determinada quantia em dinheiro.

No caso de prejuízo de ordem material não há qualquer dificuldade para contabilizar o montante da indenização. Todavia, em relação ao dano extrapatrimonial, apesar de inúmeras críticas a essa forma de reparação pecuniária, não há outra maneira de reparar tal espécie de dano. Por isso, a paga pecuniária deverá ser arbitrada independentemente do reflexo na esfera material do lesado. Ora, se assim não fosse aplicado tal silogismo, o dano ao patrimônio ideal não teria jamais a devida reparação pela ofensa recebida.

Quanto à natureza jurídica da reparação do dano extrapatrimonial, não há um consenso doutrinário a despeito. Para alguns, existe o caráter punitivo como sendo uma sanção privada. Os adeptos dessa posição, sustentam que a pena

imposta é a maneira que se explica a condenação do agente ao pagamento de uma importância monetária.

Outra corrente, defende que o ideal está no ressarcimento da vítima, negando de forma radical o caráter punitivo da indenização. Os que assim afirmam, estribam suas proposições no sentido da impossibilidade de restabelecer ao estado anterior, devendo, por isso reparar o dano através de uma compensação monetária.

Dessa forma, o dinheiro recebido pela vítima poderá trazer-lhe a possibilidade de aplacar seus ânimos, seu sofrimento ou sua dor, seja através do lazer, diversão ou qualquer outro benefício que possa neutralizar, ou ao menos, anestesiar os efeitos negativos causados pela lesão ao seu patrimônio ideal.

Para a terceira corrente, a mais aceita, a natureza jurídica da reparação por danos extrapatrimoniais possui o caráter de pena e de satisfação.

Essa teoria eclética serve para evitar que posições radicais sejam tomadas, atribuindo à reparação por dano extrapatrimonial uma natureza satisfativa e punitiva.

Nessa esteira, colaciona-se o entendimento de CARLOS ALBERTO BITTAR, que assim se manifestou:

*Em sua textura atual, conta a teoria da reparabilidade de danos morais com componentes centrais que lhe conferem a expressão para uma efetiva realização de suas funções, a saber: a de trazer satisfação ao interesse*

*lesado e, de outra parte, inibir comportamentos anti-sociais do lesante, ou de qualquer outro membro da coletividade.*<sup>21</sup>

Para o presente trabalho, adota-se essa última corrente, eis que tem o caráter dúplice de punição para o ofensor, e de satisfação para a vítima, até porque, atualmente é a que mais tem respaldo no atual estágio de desenvolvimento do instituto da responsabilidade civil.

Independentemente da posição da corrente que se adote, quanto à natureza jurídica da reparação, o importante e complexo está no montante a fixar, conforme se depreende dos ensinamentos de AGUIAR DIAS, onde diz que:

*A reparação pecuniária será sempre, sem nenhuma dúvida, inferior ao prejuízo experimentado, mas, de outra parte, quem atribuisse demasiada importância a esta reparação de ordem inferior se mostraria mais preocupado com a idéia de 'lucro' do que mesmo com a injúria às suas afeições; pareceria especular sobre sua dor e seria evidentemente chocante a condenação cuja cifra favorecesse tal coisa.*<sup>22</sup>

Por isso, diz-se que a indenização do dano extrapatrimonial não tem caráter indenizatório, mas sim compensatório. Até porque, o objetivo da compensação do dano extrapatrimonial é amenizar os abalos morais sofridos pela vítima, através do lazer, divertimento e prazer que a quantia monetária lhe pode proporcionar.

Essa modalidade de reparação é a mais utilizada, apesar da inexistência de critérios objetivos e a dificuldade do julgador para arbitrar um

---

<sup>21</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 237.

<sup>22</sup> AGUIAR, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 9.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, v.2, p.740.

determinado valor que expresse o duplice caráter de punição para o ofensor e satisfação para a vítima.

#### **2.4 Critérios para quantificação do valor dano**

Qual o procedimento que o julgador deve ter na prestação de sua função jurisdicional, no momento de quantificar o valor da reparação decorrente de dano extrapatrimonial, naquelas hipóteses que não se enquadrem nos arts. 1537 a 1552, do Código Civil, nem nas diversas legislações específicas?

Esta indagação ainda permanece sem resposta, afligindo todos os operadores do Direito, eis que o sistema legal positivo deixou lacunas.

Diante da ausência de critérios objetivos no ordenamento jurídico para arbitrar o valor pecuniário do dano extrapatrimonial, buscou-se trazer para esta dissertação o método proposto por Geneviève Viney, citado por SÉRGIO SEVERO<sup>23</sup>.

Ao arbitrar o valor devido na composição do dano extrapatrimonial, o julgador deve atender a critérios objetivos e subjetivos.

Têm-se dois métodos para a composição dos danos. O primeiro, chamado de método subjetivo, está voltado para a apreciação *in concreto*, onde se

busca o prejuízo real aduzido pelo ofendido, as circunstâncias pessoais, o grau de culpa do ofensor e a possibilidade da existência de culpa concorrente por parte da vítima, a personalidade do agente, suas circunstâncias pessoais e econômicas. A avaliação subjetiva é aquela situação que visa a aferição real dos prejuízos suportados pela lesado. O segundo, denominado de método objetivo, é aquele que faz a apreciação *in abstracto*, e que leva em consideração paradigmas, modelos, molduras, como, por exemplo, o sofrimento experimentado pelo homem médio em relação ao dano (a noção do *bonus pater familiae*), bem como os precedentes jurisprudenciais de situações semelhante.

Embora exista divergência entre os doutrinadores em escolher qual o melhor método, a maioria deles afirma que a combinação do método subjetivo com o objetivo é a melhor forma de aferir o valor da satisfação pecuniária.

Com esses critérios de aferição, cabe ao julgador quantificar o valor da condenação a título de danos extrapatrimoniais, conforme as circunstâncias do caso analisado, utilizando-se da própria experiência e dos precedentes jurisprudenciais.

Além da aplicação simultânea dos critérios acima mencionados, e em sendo omissa a lei, o juiz, na composição da lide, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito<sup>24</sup>, sempre na busca de um valor que proporcione ao lesado uma satisfação interior e, ao mesmo tempo, seja um alerta ao ofensor para que não reincida no mesmo ilícito.

---

<sup>23</sup> SEVERO, Sérgio. **Os danos extrapatrimoniais**. op. cit. p. 203.

Diante da complexidade de aferir o dano extrapatrimonial e do grau de subjetividade que o julgador possui para sentenciar é que existem inúmeros julgados com desvio padrão de grande proporção em relação aos valores arbitrados para fatos similares.

CARLOS ALBERTO BITTAR observa que:

*(...) são conferidos amplos poderes ao juiz para a definição da forma e da extensão da reparação cabível, em consonância, aliás, com a própria natureza das funções que exerce no processo civil (CPC, arts. 125 e 126). Com efeito, como julgador e dirigente do processo, pode o magistrado ter conhecimento direto das partes, dos fatos e das respectivas circunstâncias, habilitando-se, assim, à luz do direito aplicável, a definir de modo mais adequado, a reparação devida no caso concreto. (...) Essa tendência conforma-se às concepções atuais da teoria da reparação de danos, pois, de um lado, não é possível ao legislador enunciar todas as hipóteses de danos, e, de outro, especificar os diferentes critérios de ressarcimento admitidos pela experiência jurídica.<sup>25</sup>*

Por isso, atualmente, o Superior Tribunal de Justiça reconhece que é competente para apreciar o valor da reparação em matéria de dano extrapatrimonial, mesmo porque tem a competência constitucional de uniformizar a jurisprudência.

Para o citado autor, após a aferição do dano extrapatrimonial através do método objetivo (*in concreto*), o qual teria a função principal de reparar o dano sofrido, tem-se a função secundária que seria punição a para o ofensor.

Diz, ainda, que:

---

<sup>24</sup> Lei n.º 4.657, de 04 de setembro de 1942, “Art. 4.º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”

*“No estabelecimento deste plus pode-se observar o grau de culpa do ofensor, deve-se aferir o seu grau de culpa e a necessidade de coibir tal tipo de conduta”.*<sup>26</sup>

Entre os critérios que podem ser levados em consideração quanto ao arbitramento do valor da reparação, citam-se, por exemplo:

- 1) Gravidade objetiva do dano suportado pelo lesado;
- 2) Poder econômico do ofensor;
- 3) Necessidade econômica do agente;
- 4) Intensidade do dolo e grau de culpa;
- 5) Posição social e pessoal da vítima;
- 6) Repercussão da ofensa;
- 7) Desgaste da imagem.

Focando o dano extrapatrimonial por abalo de crédito, podem-se configurar inúmeras espécies. Dentre elas, apontam-se:<sup>27</sup>

- a) protesto indevido de títulos;
- b) devolução indevida de cheque e relações bancárias;
- c) registros cadastrais e informações inverídicas;
- d) pedido de falência improcedente;
- e) repetição de dívida paga;

---

<sup>25</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p.205 e 206.

<sup>26</sup> SEVERO, Sérgio. op. cit. p.213.

<sup>27</sup> CAHALI, SaidYussef. **Dano moral**. [s.l.]: Revista dos Tribunais. 1999. p.355.

f) temeridade do ligante no processo.

Por oportuno, cabe registrar que com a Súmula nº 37, do Superior Tribunal de Justiça, ficou superada a dicotomia da inacumulação do dano patrimonial com o extrapatrimonial.

Assim, a doutrina como a jurisprudência dão conta da co-existência de ambos os danos derivados de um mesmo fato. O Direito à vida, à liberdade, à honra, é o nosso maior patrimônio moral. O abalo de crédito pode refletir tanto no patrimônio do lesado, como no campo extrapatrimonial ou ainda, em ambos, concomitantemente.

Daí decorre a inexigência de reflexo no campo material para indenizar apenas o dano extrapatrimonial.

Quanto aos critérios a serem alinhavados na fixação do valor da indenização, deve-se levar em consideração as diretrizes apontadas pela doutrina e jurisprudência, para se evitar que as ações de danos extrapatrimoniais se transformem em enriquecimento sem causa para o lesado e a bancarrota para o ofensor.

Portanto, as posições sociais e econômicas, tanto do ofendido quanto do lesante, deverão ser levadas em consideração, necessariamente, sob acurada análise, de modo que o julgador não se delimitará a fundamentar a condenação

somente na fortuna eventual de um dos litigantes ou na possível hipossuficiência financeira do outro.

A dor não tem preço. No entanto, existem meios para que essa dor possa ser aplacada, amenizada, proporcionando através de passeios, divertimentos, ocupações, viagens, a superação do seu estado de depressão.

Assim, o juiz não deverá arbitrar a indenização do dano extrapatrimonial tomando por base tão-somente o poder econômico do ofensor. Por isso que a orientação dos tribunais e da doutrina é no sentido de que o montante da reparação deverá ser fixado eqüitativamente, requerendo do julgador uma ponderação equilibrada.

Na avaliação dos danos extrapatrimoniais, a qual fica ao livre arbítrio do julgador, CARLOS ALBERTO BITTAR diz que: “Tem-se, pois, como regra geral, em matéria de determinação da reparação, a outorga ao juiz de poderes amplos, contando ele, no respectivo exercício, com certas fórmulas, engendradas na vivência prática, que lhe servem de apoio para a ministração da justiça.”<sup>28</sup>

Para MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS, “O principal fator a ser levado em consideração, mesmo na liquidação do dano extrapatrimonial, **é a extensão do dano e a sua hierarquia**, tendo em vista que o dano mais extenso, no âmbito de cada

---

<sup>28</sup> BITTAR, Carlos Alberto. op. cit. p.237.

subtipo, deve ser indenizado com o arbitramento de um valor econômico superior àquele menos extenso.” (negritou-se)<sup>29</sup>

Para que isso aconteça, o julgador deve avaliar as repercussões da ofensa sobre a vida do ofendido, investigar sua cultura, seus princípios éticos, religiosos, sua idade, sua qualificação profissional, além do grau de sensibilidade e emoção, bem como o nível sócio-econômico do ofendido.

O magistrado, além de julgador, na árdua tarefa de arbitrar o valor do dano extrapatrimonial, também exerce a função de médico, psicólogo etc. Por tal razão, deve, sempre que possível, socorrer-se de laudos de peritos para estribar sua decisão no julgamento do pedido da vítima se é ou não indenizável, já que se pode saber através da psicologia se houve o sofrimento e dor alegados pela vítima.

Todavia, na maioria das vezes, os efeitos negativos do dano extrapatrimonial são tão profundos e visíveis, que ficam registrados no corpo do lesado e na sua fisionomia. Em outras situações, pode o sofrimento não transparecer no rosto da vítima, nem no físico, embora exista em seu interior.

Quanto ao ofensor, o magistrado deverá ater-se às circunstâncias que envolveram os fatos espelhados nos autos. Entre elas, citam-se, o seu porte sócio-econômico, a sua personalidade, seu grau de culpa ou dolo. Deverá, também, sopesar se houve culpa concorrente da vítima para que o evento ocorresse da

---

<sup>29</sup> SANTOS, Marco Fridolin Sommer dos. **A AIDS sob a perspectiva da responsabilidade civil.** [s.l.]: Saraiva, 1999. p.293.

maneira espelhada no processo e, ainda, mensurar o grau de seqüela que representou para a vítima.

Não raras vezes, o lesante utiliza-se de má-fé, e até com premeditação, com o intuito único de prejudicar, arranhar a honra e a notariade do ofendido. Nessa situação, o juiz deverá dosar o *quantum*, para coibir que a prática do ato ilícito se repita e que o valor da condenação possa neutralizar ou amenizar o ânimo da vítima.

A avaliação de todos esses balizamentos, indicará, com certeza, ao juiz uma trilha mais segura para quantificar o dano extrapatrimonial, isto porque o binômio reparação-punição deverá ser analisado conjuntamente, para suprimir eventual enriquecimento sem causa e nem incentivar o causador do dano a repetir novos danos, por insignificância da quantia arbitrada.

No tema da presente dissertação traz-se o dano extrapatrimonial decorrente do crédito, que hoje representa um bem imaterial que faz parte do patrimônio econômico e moral dos indivíduos, pouco importando se o lesado é pessoa física ou jurídica. Assim, o abalo de crédito consiste na perda ou diminuição da confiança do comércio em relação às pessoas que possuem seus nomes registrados indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito.

A pecha de mau pagador macula a imagem, a honra, a dignidade do ser humano, quando registrada ilicitamente. As relações negociais ficarão prejudicadas, porque o registro negativo nos órgãos de proteção ao crédito impedirá

que a vítima possa efetuar operações com o crédito disponível no comércio. O cidadão que não possui crédito na praça em virtude de estar, indevidamente, inscrito nos cadastros negativos de crédito, obviamente sua honra está malferida perante a sociedade em que convive, gerando danos irreparáveis na esfera moral e patrimonial.

Neste trabalho será analisado o dano extrapatrimonial defluente do registro indevido nos órgãos de proteção ao crédito, a saber: no Serviço de Proteção ao Crédito e na Centralização de Serviços dos Bancos – SERASA, bem como no protesto indevido de título de crédito.

No mundo globalizado e diante de uma sociedade altamente de consumo, o crédito é de primordial importância no dia-a-dia das pessoas, a injustificada inclusão do nome do cliente nesses bancos de dados, indiscutivelmente gera mácula no patrimônio ideal da pessoa, a qual poderá pleitear uma compensação monetária do abalo de crédito sofrido.

O protesto indevido de duplicata mercantil, seja em decorrência de título pago, ou de emissão sem causa, certamente poderá refletir tanto na esfera patrimonial com na extrapatrimonial do lesado.

Atualmente, o protesto cambiário indevido, como o registro negativo nos órgãos de proteção, causam abalo de crédito independentemente de prejuízo na esfera patrimonial, já que os danos extrapatrimoniais poderão ser reparados, e,

neste caso, seu valor deverá ser arbitrado pelo julgador com espeque no art. 1553 do Código Civil.

Deve-se, ressaltar, ainda, que, muitas vezes, a própria vítima concorre para a efetivação do dano, devendo, por isso, arcar com a parcela de culpa no episódio, reduzindo, automaticamente, o valor da verba pretendida.

Nas duas hipóteses estudadas, a ocorrência da culpa concorrente da vítima na concretização do dano é visível.

Sabe-se que o protesto de título é uma forma dramática de comprovar a mora do devedor e serve para inúmeros fins, como para o direito de regresso do endossatário em relação aos demais coobrigados da cártula levada a protesto. Serve, ainda, para deflagrar o pedido de falência do devedor, que sendo, neste caso, uma modalidade especial de protesto, todavia não deixa de pertencer ao gênero.

Assim, diante da falta de pagamento da duplicata mercantil no prazo assinalado, o portador ou credor tem a obrigação de levá-la a apontamento para protesto, para, posteriormente, exercer o direito de regresso contra os demais coobrigados, consoante disposição legal.

Lembre-se que no campo comercial, o protesto cambiário, por ser um ato público, possui uma solenidade formal que deverá ser cumprida à risca, sob pena de invalidação do ato, conforme dispõe o art. 130, do Código Civil<sup>30</sup>.

Com efeito, verifica-se que a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, que dispõe sobre as Duplicatas, diz no seu art. 13:

*“A duplicata é protestável por falta de aceite, de devolução ou de pagamento.”*

Parágrafo 4º. *“O portador que não tirar o protesto da duplicata, em forma regular e dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de seu vencimento, perderá o direito de regresso contra os endossantes e respectivos avalistas.”*

Para ter validade o protesto, deverá ter ele os requisitos do art. 29, do Decreto nº 2044/08, com exceção do inciso segundo.

A Lei nº 9.492/97, que trata do protesto de títulos, estabelece que o devedor do título levado a apontamento para protesto deverá ser notificado pelo tabelião para pagar ou informar o motivo do não-pagamento, sob pena de se concretizar o protesto.

---

<sup>30</sup> Art. 130. “Não vale o ato, que deixar de revestir a forma especial, determinada em lei (art. 82), salvo quando esta comine sanção diferente conta a preterição da forma exigida”.

Vê-se que com essa intimação cartorária, o devedor poderá e deverá informar ao tabelionato, o motivo pelo qual não efetuará o pagamento do título.

Se o sacado da cártula ficar silente sobre a notificação recebida do Ofício de Protestos e deixar de socorrer-se da tutela estatal para sustar o protesto, certamente será tirado o protesto do título apontado, trazendo-lhe sérias dificuldades inerentes a um protesto cambial.

Acontece que muitas das vezes, o devedor que quitou a duplicata, embora com atraso, mas com os acréscimos moratórios, é notificado por edital ou mesmo por outra pessoa que não é responsável pela empresa ou, ainda, recebe a intimação do Cartório e informa a este, que o título foi pago, mesmo assim, o protesto é realizado.

Nessa situação, não é passível de imputação da culpa concorrente ao devedor, porque efetivamente cumpriu com sua parte.

O que se verifica nos casos examinados, é que geralmente o sacado do título efetua o pagamento no vencimento e, mesmo assim, o título é encaminhado a protesto, o que ressaí da evidente falha do portador da duplicata que não mantém um controle eficaz de recebimento, devendo, por essa razão, ser-lhe impingido no pagamento dos danos causados ao sacado que foi vítima do protesto indevido.

Quanto ao registro negativo nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), relativamente à falta de pagamento de dívida ou parcela já paga, a

situação é semelhante. Muitas vezes, o credor não possui um controle e, se possui, não é o suficiente para evitar as falhas.

Na maioria das vezes, o devedor que efetuou o pagamento no vencimento do título, ou até mesmo com determinado atraso, mas com multa e correção monetária, tem seu nome cadastrado no depreciativo rol de maus pagadores, mesmo sem ter sido notificado previamente de que seu nome irá ao Serviço de Proteção ao Crédito ou à Centralização de Serviços de Bancos, conforme prescreve o Código de Defesa do Consumidor.

## CAPÍTULO III

### ANÁLISE DOS ACÓRDÃOS

A presente dissertação tem como objetivo principal analisar os vinte e três julgados proferidos pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA<sup>31</sup>, compreendidos no período de 1990 a 1999, em ações de indenização por danos morais oriundos de abalo de crédito.

Para comparar os acórdãos analisados, foram eles catalogados em dois grupos, para que possibilitassem a comparação dos critérios e valores atribuídos a cada espécie de dano, bem como para que sopesassem em divergências e convergências nos julgados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

O primeiro grupo refere-se ao abalo de crédito decorrente de registro negativo nos órgãos de proteção ao crédito:

---

<sup>31</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. *Jurisprudência Catarinense*. CD ROM, ano 2000. v.2.

### 3.1 Análise dos acórdãos

#### 3.1.1 Grupo A - Inscrição indevida na SERASA<sup>32</sup> e no SPC<sup>33</sup>

##### **Julgado nº 01:**

Apelação Cível nº 99.002727-9, da Capital. Relator: Des. Sérgio Paladino.

Decisão: 31.03.99. 2ª Câmara Civil.

Apelante: Lúcio Dias da Silva.

Apelado: Banco do Estado de Santa Catarina S/A – BESC.

Objeto: Inscrição indevida na SERASA.

Resultado do Acórdão: majoração de 20 para 50 salários-mínimos.

##### **Ementa:**

*APELAÇÃO CÍVEL. ATO ILÍCITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO DE CHEQUES SEM FUNDO (CCF) E NA SERASA. ERRO DE DIGITAÇÃO. ABALO DE CRÉDITO. DANO MORAL. VALOR FIXADO NA SENTENÇA EM QUANTIA IRRISÓRIA. POSTULADA MAJORAÇÃO. RECURSO PROVIDO.*

*A eficácia da contraprestação a ser fornecida residirá, com exatidão, na sua aptidão para proporcionar tal satisfação, de modo que, sem que configure um enriquecimento sem causa para o ofendido, imponha ao causador do dano um impacto suficiente, desestimulando-o a cometer novos atentados similares com outras pessoas.<sup>34</sup>*

##### **Análise do julgado:**

A devolução por duas duas vezes de cheque que possuía suficiente provisão de saldo credor em conta corrente, com a automática inclusão de seu

---

<sup>32</sup> SERASA - Centralização de Serviços dos Bancos.

<sup>33</sup> SPC - Serviço de Proteção ao Crédito.

número de Cadastro de Pessoa Física no Cadastro de Emitente de Cheque sem Fundos-CCF do Banco Central do Brasil e junto ao SERASA, levou o correntista a pleitear danos na esfera extrapatrimonial. A instituição financeira reconhece o pedido e diz que ocorreu um equívoco de digitação.

O pedido foi julgado procedente no primeiro grau, condenando o requerido ao pagamento de vinte salários-mínimos vigentes na época do pagamento.

O autor irresignado com o valor da condenação, aviou recurso de apelação para majorar o valor, já que construiu uma imagem de pessoa honesta e, de repente, teve-a ofuscada pela negligência do banco.

O Tribunal reformou a sentença para aumentar a verba condenatória para cinqüenta salários-mínimos.

A reforma para a elevação do *quantum* foi baseada nos parâmetros da doutrina e da jurisprudência, levando em consideração as provas produzidas no processo, onde se confirma que o ofendido é médico há quase meio século, oficial superior reformado e possui idoneidade financeira comprovada. O dano causou abalo de crédito, em especial, quando o Banco Banespa, do qual também o autor é cliente, enviou-lhe missiva avisando-lhe que seu nome estava registrado no Cadastro de Emitente de Cheques sem Fundo do Banco Central do Brasil, referente a cheque sacado contra o Banco requerido.

---

<sup>34</sup> ACV n. 49.415, da Capital. Rel. Des. Trindade dos Santos.

Com efeito, evidencia-se que o valor arbitrado foi fixado de acordo com os paradigmas da doutrina e da jurisprudência, bem como levado ao cabo para equacionar o valor, os critérios objetivos do caso concreto.

Registre-se que houve retratação declarada da instituição financeira, assumindo o equívoco e comprometendo-se a tomar as providências necessárias e a retirar o nome do autor do SERASA.

Apesar da retratação, o banco não tomou as providências, deixando o nome do autor permanecer no rol do SERASA, motivo pelo qual a ação de indenização foi deflagrada.

O valor da condenação vinculado ao salário-mínimo não é o mais indicado, já que a Constituição Federal coíbe qualquer vinculação desse parâmetro. O valor arbitrado na condenação poderia ter sido baseado no valor do cheque devolvido. Ainda pôde-se constatar que a condenação de cinquenta salários-mínimos representa um valor comedido em contrapartida aos precedentes jurisprudenciais que chegam a indicar até duzentos salários. Todavia, foi sopesada a retratação do lesante que refletiu no montante da condenação.

**Julgado nº 02:**

Apelação Cível nº 98.009176-4, Taió. Relator: Des. Carlos Prudêncio.

Decisão: 13.10.98. 1ª Câmara Civil.

Apelante: José Inácio Hernandes Ribeiro e outro.

Apelado: Banco do Estado de Santa Catarina S/A. e SERASA Ltda.

Objeto: Inscrição indevida no Serviço de Proteção ao Crédito – SPC.

Resultado do Acórdão: reversão da sentença para condenar em R\$ 26.000,00.

Ementa:

**DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA- CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS LTDA. AVAL PRESTADO. NEGATIVAÇÃO QUE SUBMETEU O AUTORES/AVALISTAS À SITUAÇÃO VEXATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.**

*A negativação indevida e prolongada no SERASA, por si só, satisfaz a possibilidade de indenização por danos morais, sendo a ofensa à imagem, vertida na reação desgostosa suportada pelo autor, fato comprobatório dos prejuízos sofridos, mormente quando há dificuldade no arbitramento dos danos materiais.*

*É sabido que o SPC e a SERASA constituem-se em organizações privadas, que têm por fim lançar anátema e execração sobre aqueles que deixam de cumprir com alguma obrigação ligada ao sistema financeiro. Nelas não se admite a contestação do débito ou qualquer escusa, pairando sobre os negativados a ignomínia de inadimplente que somente é levantada após burocrático e moroso processo.*

Análise do julgado:

A inscrição dos nomes dos avalistas em contrato bancário de abertura de crédito fixo, no cadastro da Centralização de Serviços dos Bancos Ltda., levou os autores a pleitearem tutela estatal para pedir a reparação pelo dano sofrido.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido dos autores, condenando-os a honorários advocatícios e custas processuais.

Inconformados com a sentença, manifestaram recurso de apelação aduzindo que não eram devedores principais, por isso seus nomes não poderiam ser registrados no SERASA.

O aresto entendeu que a simples inscrição indevida na SERASA é o bastante para obrigar o ofensor a reparar o dano, pouco importando se houve prova da repercussão moral desse registro negativo.

Do corpo do acórdão extrai-se que: *“A indenização por dano moral é arbitrável, mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa.”*

Quanto ao valor da condenação não foi localizado nenhum elemento embasador mencionado no aresto, deixando de saber se houve ou não algum critério objetivo que levasse em consideração na fixação do valor arbitrado.

Vê-se, no acórdão, que há fundamentação extensa sobre o dano moral, no entanto, quanto ao valor, deixa a desejar, já que decide em apenas um parágrafo o valor da condenação, deixando ofuscado o suporte de mensuração de determinada quantia.

Embora o julgado mencione que o dano extrapatrimonial seja arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de satisfazer a dor da vítima e desestimular o ofensor a cometer novo ilícito, o valor arbitrado foi de

treze mil reais para cada parte, quantia esta que representava à época do julgamento, cem salários-mínimos.

Por fim, destaque-se que, no arbitramento da condenação pela Câmara, não fora relatado nenhum critério para tal montante. Todavia, o valor não refoge aos parâmetros da jurisprudência.

**Julgado nº 03:**

Apelação Cível nº 98.005530-0, Capital. Relator: Des. Xavier Vieira.

Decisão: 06.08.98. 2ª Câmara Civil.

Apelantes/apelados: Rosângela Civinski e Banco Itaú S/A

Objeto: Indevida inclusão no cadastro do SPC.

Resultado do Acórdão: Manutenção da condenação em duzentos salários-mínimos.

**Ementa:**

*DANO MORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INCLUSÃO DO NOME DA REQUERENTE NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO EM DECORRÊNCIA DE IRREGULAR DEVOLUÇÃO DE CHEQUE. DANO OCORRENTE.*

*FIRMA MANIFESTAMENTE DIVERGENTE.*

*CÁRTULA TIPO "TB", NÃO COMPENSÁVEL. CULPA EXCLUSIVA E INAFASTÁVEL DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA.*

*RECURSO ADESIVO VISANDO À MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.*

*SENTENÇA CONFIRMADA. APELOS DESPROVIDOS.*

*— É inquestionável o direito a ressarcimento por dano moral, a título de compensação econômica pelo abalo sofrido em razão de erro culposos, quase sempre resultado da insensibilidade funcional que reduz à vala comum, sem o mínimo respeito, correntistas de parques recursos. Tratando-*

*se de ato ilícito absoluto, responde o Banco pelo dano moral a que deu causa.*

*— Cheque na modalidade “TB” — transferência bancária — não enseja compensação, nem devolução por insuficiência de fundos se manifesta e confessada a divergência de firmas.*

#### Análise do julgado:

A autora da ação foi incluída no cadastro do SPC por devolução de cheque, pelo motivo de insuficiência de saldo credor em conta corrente. Todavia, o referido cheque deveria ter sido devolvido por assinatura que não conferia, levando em consideração que a referida cártula fora roubada e emitida por terceiros, por isso a divergência na assinatura da autora no cheque.

O motivo da devolução ficou comprovado que foi equivocado. Eis que o talonário de cheques fora extraviado pela própria instituição financeira, razão pela qual deveria primar com mais zelo na devolução dos cheques.

Quanto ao dano extrapatrimonial alegado pela autora, ficou ele devidamente comprovado nos autos.

O Acórdão, ao apreciar o recurso da requerente, ponderou que: *“as circunstâncias que influem na determinação do quantitativo a arbitrar, os juízes terão de recorrer às regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, referidas no art. 335 do Código de Processo Civil.”*

Com efeito, a manutenção do valor da condenação pelo Tribunal de Justiça pautou-se pelos seguintes fatores, que merecem destaque:

- a) a intensidade e duração da dor sofrida;
- b) a gravidade do fato causador do dano;
- c) a condição pessoal (idade, sexo etc.) e social do lesado;
- d) o grau de culpa do lesante;
- e) a situação econômica do lesante.

O aresto também vem fundamentado por analogia com o art. 84 do Código Brasileiro de Telecomunicações, e com o art. 52 da Lei de Imprensa, que permite, este, arbitrar em até 200 salários-mínimos.

Merece destacar que a vítima é funcionária do Tribunal de Justiça do Estado, e goza de ótimo conceito moral e profissional, conforme bem alinhavado no acórdão.

**Julgado nº 04:**

Apelação Cível nº 97.014683-3, Capinzal. Relator: Des. César Abreu.

Decisão: 15.10.98. 4.<sup>a</sup> Câmara Civil.

Apelante: Valêncio José de Souza.

Apelado: Banco do Brasil S/A.

Objeto: Inscrição indevida no Serviço de Proteção ao Crédito – SPC.

Resultado do Acórdão: reversão da sentença para fixar em 100 salários-mínimos.

Ementa:

*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO — INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO — DANO MORAL — CABIMENTO — DANO MATERIAL — AUSÊNCIA DE PROVA — INADMISSIBILIDADE — RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.*

*— A negativação desprovida de sustentáculo legal, afrontando, inclusive, os próprios Regulamentos Internos do Serviço de Proteção ao Crédito enseja indenização moral.<sup>35</sup>*

Análise do julgado:

Gira, a controvérsia judicial, em torno da legalidade de inscrição de nome de avalista em nota de crédito industrial emitida por pessoa jurídica.

A decisão singular julgou improcedente o pedido inicial, em razão do acionante encontrar-se registrado no órgão de proteção ao crédito, decorrente de dívida pessoal com o banco requerido.

No entanto, a referida dívida pessoal fora renegociada com a instituição financeira recorrida, inclusive com garantia hipotecária ofertada pelo recorrente.

Nesse balizamento, houve a reforma da sentença pelo Tribunal, na qual prevaleceu o entendimento de que a pessoa física, que é avalista de empresa não pode ter seu nome registrado em órgão de proteção ao crédito, diante do inadimplemento da devedora principal, conforme se infere do parágrafo 1º, do art. 12, do Regulamento do Serviço de Proteção ao Crédito.

---

<sup>35</sup> AC 50.463, de Balneário Camboriú. Rel. Des. Orli Rodrigues.

A prova do dano está coligida nos autos através dos documentos, dando conta de que o autor deixou de adquirir mercadorias a prazo, pelo motivo da negativação de seu nome junto à base de dados do Serviço de Proteção ao Crédito-SPC.

Provada a conduta ilícita do requerido, resulta a obrigação de indenizar os danos extrapatrimoniais suportados pelo ofendido. Desta forma, resta avaliar os critérios para fixar o valor da compensação pecuniária. E, para isso, extrai-se do corpo do julgado a seguinte lição:

*“Não prevendo a lei critérios objetivos para o cálculo da quantificação do dano moral que, por sua própria delação, nada tem com eventuais repercussões econômicas do ilícito, a quantificação far-se-á da forma que melhor representar ao lesado a satisfação moral, capaz de neutralizar os efeitos dos dissabores impingidos, de tal sorte que, não equivalendo a um enriquecimento sem causa para o ofendido, produza no causador do dano impacto suficiente, a ponto de desencorajá-lo a cometer igual e novo atentado”.*

Assim, fica claro que a verba indenizatória por danos extrapatrimoniais baseou-se no binômio satisfação e proporção. O primeiro, para aplacar a dor do lesado, sem configurar um enriquecimento sem causa, e o segundo, para que o ofensor possa pagar e o desestimule a repetir novo ilícito.

O aresto analisou amplamente a prova produzida nos autos, tanto que relatou que o autor foi injustamente agredido na sua honra e imagem de cidadão

idôneo, já que é uma pessoa conhecida na comunidade, eis que foi Secretário Municipal e Diretor do Serviço de Proteção ao Crédito-SPC local.

Cabe registrar, ainda, que o autor possuía outros débitos com o requerido, que foram sopesados na fixação do valor da indenização e, mesmo assim, ficou demonstrado que o registro negativo foi indevido, por isso a reforma da sentença do juízo singular.

O montante arbitrado a título de danos extrapatrimoniais foi vinculado ao salário-mínimo da data do pagamento, o que se sabe que era proibido pela Constituição Federal. Todavia, o valor está dentro dos limites dos precedentes jurisprudenciais.

Ao cabo, insta observar que o autor pleiteia danos materiais e extrapatrimoniais de um mesmo fato, sendo estes julgados procedentes e, aqueles, improcedentes, já que o dano patrimonial somente é indenizável quando devidamente comprovado.

**Julgado nº 05:**

Apelação Cível nº 97.010535-5, Joinville. Relator: Orli Rodrigues.

Decisão: 26.05.98. 1ª Câmara Civil.

Apelante: Lojas Zomer de Móveis Ltda.

Apelado: Newton Luiz Silveira.

Objeto: inscrição indevida no SPC.

Resultado do Acórdão: confirmação da condenação em cem vezes o valor do débito.

**Ementa:**

*DANO MORAL — EMPRESA QUE POR ENGANO DE DIGITAÇÃO ENVIA NOME DE CLIENTE QUE QUITOU A DÍVIDA PARA O ROL DOS DEVEDORES DO SPC — CARACTERIZAÇÃO DO ABALO MORAL — INDENIZAÇÃO DEVIDA, TENDO COMO PARÂMETRO O VALOR DO NEGÓCIO QUE DESENCADEOU O ILÍCITO — CORREÇÃO MONETÁRIA — HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS — RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.*

*1. Não é possível negar que quem vê injustamente seu nome apontado nos tais Serviços de Proteção ao Crédito que se difundem por todo o comércio sofre um dano moral que requer reparação. (TJRJ, Ap. civ. n. 3700/90, rel. Des. Renato Manesch, in: ADCOAS/93 134760).*

*2. Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. (Súmula n. 43, STJ)*

*3. Os honorários do advogado devidos à parte vencedora beneficiária da assistência judiciária serão atribuídos pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na liquidação de sentença, nos termos exatos do art. 11, § 1º da Lei n. 1060/50. (Lei de Assistência Judiciária).*

**Análise do julgado:**

O litígio entre as partes decorre da inscrição indevida no Serviço de Proteção ao Crédito. Foi julgado procedente o pedido inicial, cominando a condenação em cem vezes o valor da prestação ensejadora do registro negativo.

O recurso de apelação foi no sentido de ver reformada a sentença para reconhecer a inexistência de dano extrapatrimonial ao apelado, já que a apelante fez o cancelamento do registro imediatamente após o pedido do autor ou, alternativamente, pede a redução da verba de indenização, a incidência da atualização monetária a partir do ajuizamento da ação e a diminuição da verba honorária.

Importante mencionar que o acórdão, ao embasar seu conceito de dano extrapatrimonial, traz à baila a seguinte lição:

*Fernando Noronha, professor português radicado na Universidade Federal de Santa Catarina, preleciona sobre o conceito de dano moral: 'É moral aquele dano que não afeta o patrimônio, consistindo em dores físicas ou sofrimentos psíquicos, resultantes da violação de direitos da personalidade: dores resultantes de lesões corporais; prejuízo estético; atentados à honra e ao pudor; sofrimento pela morte de entes queridos; o valor de afeição requerido pelo art. 1453 etc. Seria mais correto designá-lo de danos extrapatrimoniais, para deixar claro que só terá esta natureza o dano sem reflexos no patrimônio do lesado. É que, por exemplo, da ofensa à reputação de um comerciante, ou de um advogado, podem resultar, ao mesmo tempo, danos patrimoniais (redução da clientela) e extrapatrimoniais (o desgosto sentido).'<sup>36</sup>*

O erro do registro negativo foi reconhecido pela apelante. Quanto à fixação do valor da indenização, a decisão colegiada baseou-se no binômio: satisfação-proporção.

O parâmetro para a indenização foi o valor da prestação dita como não paga, de que resultou a inscrição indevida do nome do apelado no SPC. Reconheceu o acórdão que o valor da indenização foi amoldado ao caso presente, sendo desnecessária reforma. Contudo, o acórdão não explicitou quais os critérios objetivos levados em consideração na sentença monocrática que deram guarida para não reduzir a verba indenizatória.

Por fim, note-se que a atualização monetária da condenação foi fixada a partir da data do evento, consoante a Súmula 43, do STJ, e não a partir do ajuizamento da ação, como pleiteiava o recorrente.

---

<sup>36</sup> Apostilas de Responsabilidade Civil, 1993.

**Julgado nº 06:**

Apelação Cível nº 97.005052-6, Capital. Relator: Orli Rodrigues.

Decisão: 26.05.98. 1ª Câmara Civil.

Apelante: Losango Promotora de Vendas Ltda.

Apelado: Márcio de Mattos.

Objeto: Inscrição indevida no SPC – Valor do débito: R\$ 150,43.

Resultado do Acórdão: redução do montante para dois mil reais, ou seja, 13,29 vezes o valor da prestação.

**Ementa:**

*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO — DANOS MORAIS E MATERIAIS — CADASTRAMENTO INDEVIDO NO SPC — SENTENÇA ACOLHENDO INTEGRALMENTE A PRETENSÃO FORMULADA NA PEÇA PRELUDIAL — APELO INTERPOSTO E PROVIDO EM PARTE PARA REDUZIR O MONTANTE DA INDENIZAÇÃO DEVIDA PELO ABALO MORAL E EXCLUIR DA CONDENAÇÃO OS DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS PELO PRETENSOR.*

*1. Não é possível negar que quem vê injustamente seu nome apontado nos tais Serviços de Proteção ao Crédito que se difundem por todo o comércio sofre um dano moral que requer reparação. (TJRJ, Apelação cível n. 3700/90, rei. Des. Renato Manesch, in: ADCOAS/93 134760).*

*2. O dano material alegado, para autorizar a reparação almejada, deve ser demonstrado no curso da demanda como prevê o artigo 333, I, do Código de Processo Civil.*

**Análise do julgado:**

Trata-se de litígio decorrente de registro perante o Serviço de Proteção ao Crédito. A empresa requerida e apelante confirma o erro de digitação que resultou lançado o nome do autor no cadastro do SPC.

A decisão monocrática acolheu o pedido do autor para condenar a recorrente a pagar indenização por danos morais.

A empresa requerida, embora tenha admitido a sua conduta lesiva ao registrar indevidamente o nome do acionante naquele serviço, insurgiu-se contra o montante fixado na sentença monocrática, sinalizando o parâmetro estipulado no art. 1531 do Código Civil. Todavia, o acórdão recuou tal base porque o valor seria inócuo e desproporcional ao dano causado.

Quanto ao pedido de minorar o valor da condenação, utilizando-se do paradigma estipulado no art. 1531, do Código Civil, não foi ele acatado, pelo entendimento do Colegiado ao argumento de que não seria de bom alvitre aplicar-se tal dispositivo, eis que a verba indenizatória alcançaria um valor irrisório, se comparado ao abalo moral sofrido pelo autor, tornando sem efeito a reparação.

A Câmara entendeu que o valor arbitrado na decisão monocrática, no valor de R\$ 7.521,50 correspondente a cinquenta vezes o valor da prestação, é excessivo.

Sem mencionar qualquer critério objetivo na fixação da condenação, o Colegiado entendeu que o valor de R\$ 2.000,00, ou seja, 13,29 vezes o valor da dívida, é adequado para o caso.

Não obstante a condenação em dois mil reais, verifica-se que esse valor refoge aos parâmetros e aos precedentes jurisprudenciais, uma vez que o valor

é inferior à da média de condenação para os casos similares, até porque, nessa época, o salário-mínimo era de cento e trinta reais, ou seja, o valor da condenação representa apenas 15,38 salários-mínimos.

Ao que tudo indica, o valor arbitrado na condenação não levou em consideração os paradigmas da jurisprudência. Além disso, o acórdão deixou de mencionar qualquer critério objetivo para embasar o baixo valor da condenação.

**Julgado nº 07:**

Apelação Cível nº 97.004298-1, Capital. Relator: Orli Rodrigues.

Decisão: 02.06.98. 1ª Câmara Civil.

Apelante: Jacqueline Maria Nehme Rocco.

Apelado: Lojas Zommer de Móveis Ltda.

Objeto: Inscrição indevida no SPC

Resultado do Acórdão: Redução de 100 para 33 salários-mínimos.

**Ementa:**

*RESPONSABILIDADE CIVIL – INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC) – OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR QUE EXSURGE DO ABALO MORAL SUPOSTO – ALEGADO PREJUÍZO PATRIMONIAL – DANO HIPOTÉTICO – RESSARCIMENTO INDEVIDO – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – MATÉRIA, ADEMAIS, ACOBERTADA PELO INSTITUTO DA PRECLUSÃO – QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO POR ARBITRAMENTO JUDICIAL – 100 (CEM) SALÁRIOS MÍNIMOS – REDUÇÃO DO VALOR IMPOSTO PELO JULGADO MONOCRÁTICO – ACOLHIMENTO PARCIAL DO APELO DA OFENSORA.*

*1. Deixando a parte de insurgir-se contra o indeferimento da perícia no primeiro momento em que teve oportunidade de falar nos autos, sujeitou-se aos efeitos da preclusão temporal, não podendo pretender a desconstituição do decisum sob o argumento de que teve cerceado seu direito de defesa.*

(TJSC - AC n. 96.005929-6, de Abelardo Luz, rel. Des. Eder Graf, DJ, 07.10.96/p.11)

2. Dano moral é a lesão sofrida pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição ao patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. (Wilson Melo da Silva, in Dano Moral e sua Reparação Forense, 3ª ed. 1983, pág. 01).

#### Análise do julgado:

A autora efetuou compra parcelada de uma máquina de lavar roupa no estabelecimento comercial requerido. Efetuou e comprovou o pagamento total da compra, inclusive com os acréscimos contratuais. Embora tenha quitado a dívida, teve seu nome registrado no cadastro negativo do Serviço de Proteção ao Crédito.

Diante dessa restrição cadastral, teve desconforto e desassossego, porque ficou impedida de renovar o limite de cheque especial junto ao Banco de Crédito Real S/A e efetuar compras parceladas da empresa ORDAHI - Distribuidora de Tecidos Ltda. Ambas as partes recorreram da sentença que fixou em cem salários-mínimos o valor da condenação, a título de danos extrapatrimoniais. .

A reforma do valor arbitrado baseou-se no acórdão prolatado pelo Des.

Trindade dos Santos, *in verbis*:

*Na hipótese de dano moral, sendo prudencial a estimação do quantitativo indenizatório, a paga pecuniária há que representar para o ofendido, uma satisfação que, psicologicamente, possa neutralizar ou, ao menos, anestesiar parcialmente os efeitos dos dissabores impingidos. A eficácia da contraprestação a ser fornecida residirá, com exatidão, na sua aptidão para proporcionar tal satisfação, de modo que, sem que configure um enriquecimento sem causa para o ofendido, imponha ao causador do dano*

*um impacto suficiente, desestimulando-o a cometer novos atentados similares contra outras pessoas.*<sup>37</sup>

Por sopesar o binômio punição-satisfação, o acórdão recorrido não majorou o valor da indenização, entendendo que o valor de cem salários-mínimos arbitrado na sentença monocrática já é elevado, estando em dessintonia com o padrão ressarcitório adotado pela Câmara para situações similares.

Por outro lado, o recurso de apelação interposto pela empresa requerida foi provido parcialmente, para minorar o valor da condenação para um terço do montante fixado na sentença de primeiro grau, para adequá-la ao caso apreciado, e levando em consideração os parâmetros já trilhados pela Câmara Julgadora.

Apesar de não serem mencionados critérios objetivos no acórdão para estribar a redução da condenação para um terço do valor, o aresto destacou a prova produzida nos autos sobre as dificuldades vivenciadas pela autora diante da indevida restrição cadastral.

**Julgado nº 08:**

Apelação Cível nº 96.009781-3, Lages. Relator: Des. Carlos Prudêncio.

Decisão: 03.12.96. 1ª Câmara Civil.

Apelante: Muller Comércio do Vestuário Ltda.

Apelado: Volnei Almeida dos Santos.

Objeto: Inscrição indevida no SPC - Valor do registro: R\$ 85,39.

---

<sup>37</sup> Ap. Civ. N. 49.415, da Capital.

Resultado do Acórdão: Confirma a condenação em 60 salários-mínimos.

Ementa:

**DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO — SPC. QUITAÇÃO COMPLETA DA DÍVIDA. NEGATIVAÇÃO QUE SUBMETEU O AUTOR À SITUAÇÃO VEXATÓRIA. ALEGAÇÃO, PELA APELANTE, DE INDUÇÃO A ERRO PELO SEU COBRADOR, QUE NÃO COMUNICOU O PAGAMENTO DA DÍVIDA. IRRELEVÂNCIA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.**

*A negativação indevida e prolongada no SPC, por si só, satisfaz a possibilidade de indenização por danos morais, sendo o dano à imagem, vertido na reação desgostosa suportada pelo autor, fato comprobatório dos danos sofridos, mormente quando há dificuldade no arbitramento dos danos materiais. Ademais, não pode a empresa furtar-se à obrigação de reparar os danos sofridos sob o argumento de que seu cobrador é que não comunicou o pagamento da dívida, já que é seu o mister de controle dos cadastros, assim como de seus prepostos.*

**VALOR ARBITRADO EM 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. RAZOABILIDADE.**

*É razoável e suficiente à reparação dos danos sofridos pela vítima, a indenização no valor de 60 salários mínimos, já que desestimula a apelante de cometer idênticos atentados.*

**VERBA HONORÁRIA FIXADA SOBRE O VALOR DA CAUSA. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO.**

*Tratando-se de sentença condenatória, os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da condenação, consoante o disposto no art. 20, § 3º do CPC.*

Análise do julgado:

O autor efetuou compra parcelada no valor de R\$ 85,39 no estabelecimento do requerido. Embora quitada a dívida com a empresa apelante, o nome do autor foi remetido ao Serviço de Proteção ao Crédito, sem a ciência do autor. Daí decorre o pleito inicial do autor. O dano está caracterizado quando o requerente, na agência de viagem tentou comprar passagem aérea, e foi impedido por ter seu nome no SPC.

A empresa requerida admitiu e assumiu o equívoco de ter remetido indevidamente o nome do autor ao SPC.

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido do autor para condenar a empresa requerida, a verba indenizatória por danos morais, no valor de sessenta salários-mínimos, mais custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa.

Segundo o acórdão, o valor de sessenta salários-mínimos é razoável, sendo suficiente para satisfazer a dor da vítima e desestimular novo ilícito.

Para confirmar o valor arbitrado na condenação, o acórdão registrou o seguinte aresto:

*“A indenização por dano morai é arbitrável, mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa.”<sup>38</sup>*

Colhe-se, da jurisprudência acima, que o julgado balizou sua decisão no binômio satisfação e proporção, bem como nos precedentes da câmara, porém deixou de mencionar substratos objetivos para manter o valor da condenação.

---

<sup>38</sup> RT706/67.

O recurso somente foi procedente na parte dos honorários advocatícios, fazendo-se incidir a verba honorária sobre o montante da condenação e não sobre o valor da causa.

**Julgado nº 09:**

Apelação Cível nº 96.007342-6, Capital. Relator: Des. Anselmo Cerello.

Decisão: 26.11.96. 2ª Câmara Civil.

Apelante: Multiplic Promotora de Vendas Ltda.

Apelado: Afonso Leudo de Oliveira Carvalho.

Objeto: Inscrição indevida no SPC - valor da dívida R\$ 99,60.

Resultado do Acórdão: Redução de 100 salários-mínimos para 50 vezes o valor da transação.

**Ementa:**

*DANO MORAL — ABALO DE CRÉDITO — EMPRESA QUE POR EQUÍVOCO DE DIGITAÇÃO DE FUNCIONÁRIO ENCAMINHA O NOME DE CLIENTE QUE QUITOU A DÍVIDA PARA O ROL DOS DEVEDORES DO SPC — DANO MORAL CARACTERIZADO — IRRELEVÂNCIA DE NÃO TER OPERADO O AGENTE COM DOLO, MAS POR CULPA — RESSARCIMENTO DEVIDO, TOMANDO-SE POR BASE O VALOR DO NEGÓCIO QUE ENSEJOU O ENCAMINHAMENTO DO NOME — INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 1531 DO CCB, SOB PENA DE TORNAR INÓCUA A REPARAÇÃO — FIXAÇÃO DO DANO MORAL EM 100 SALÁRIOS MÍNIMOS — EXCESSO NO ARBITRAMENTO CONSIDERANDO-SE O VALOR DA TRANSAÇÃO — APELO PROVIDO EM PARTE.*

*Responde por dano moral consistente em abalo de crédito, a empresa cujo empregado, equivocadamente tenha encaminhado nome de cliente para o rol de devedores do SPC — inteligência do art. 1521, III, do CCB — É excessiva a estipulação da reparação quando a norma supera em mais de 100 vezes o valor do negócio que deu causa ao encaminhamento. A fixação da reparação nestas hipóteses com base no art. 1531 do CCB é razoável, no entanto quando o valor aludido é por demais exíguo a ponto de tornar inócua a reparação.*

Análise do julgado:

O autor efetuou compra a prazo na empresa apelada. Embora tenha quitado a dívida, seu nome foi encaminhado ao Serviço de Proteção ao Crédito.

O magistrado julgou procedente o pedido do acionante, para condenar a empresa demandada, a título de danos extrapatrimoniais, a pagar o valor de cem salários-mínimos e demais cominações legais.

O apelo propugna pela redução da verba arbitrada na sentença monocrática, levando em consideração o paradigma do art. 1531, do Código Civil Brasileiro.

A estipulação do valor arbitrado foi minorado para cinquenta vezes o valor da transação comercial, já que o valor em cem vezes o salário-mínimo foi considerado excessivo ao ultrapassar em cem vezes o valor de transação, que foi de R\$ 99,60.

Quanto ao valor arbitrado no acórdão, de 50 vezes o valor da dívida, não se encontrou nenhum critério para chegar a tal montante. No entanto, verifica-se que assim assinalou o aresto:

*“Penso ser razoável a fixação da reparação em 50 (cinquenta) vezes o valor supra da transação, mantidas as demais cominações da r. sentença apelada.”*

Vale registrar que o montante da condenação de cem salários-mínimos foi reformada pelo acórdão para reduzir o montante para cinquenta vezes o valor da compra.

**Julgado nº 10:**

Apelação Cível nº 96.002740-8, Capital. Relator: Des. Wilson Guarany.

Decisão: 22.04.97. 3.<sup>a</sup> Câmara Civil.

Apelante: Amauri Administradora de Consórcio S/C Ltda.

Apelada: Sandra Regina Garcia.

Objeto: Inscrição indevida no SPC.

Resultado do Acórdão: Confirmação da condenação em trinta salários-mínimos.

**Ementa:**

*CONSÓRCIO DE VEÍCULOS. Declaração de inexistência de débito residual - Restituição pelo pagamento indevido - Cancelamento do registro no SPC - Indenização por dano moral.*

*Conforme regulamento geral de Consórcios, arts. 15, §§ 1º e 3º, 49 e 57 que veda a cumulação de débito ao final do grupo.*

*Cabe indenização por dano moral pela inscrição indevida no Serviço de Proteção ao Crédito que gera indubitavelmente o abalo creditício, e o quantum reparatório depende do prudente arbítrio e do livre convencimento do Magistrado, quando da apreciação fática.*

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DE CONSÓRCIO DE AUTOMÓVEIS.**

*Procede o pedido, se o autor comprova haver pago todas as prestações ajustadas, inclusive parcelas suplementares avençadas em adendo ao contrato original, e se o débito que pretende seja declarado inexistente se origina de resíduos decorrentes de reajuste, que cláusula contratual mandava cobrar nas prestações seguintes, proibindo sua acumulação para o final do plano.<sup>39</sup>*

---

<sup>39</sup> In Ap. Cív. nº 34.545. Rel. Des. João José Schaefer.

### Análise do julgado:

A autora firmou contrato de adesão de consórcio com a apelante para aquisição de um automóvel. Diante do pagamento antecipado das cotas consorciais, a Sociedade de Consórcio liberou o ônus da alienação fiduciária com a respectiva emissão do termo de liberação.

Mesmo quitado o plano consorcial e liberada a garantia sobre o automóvel, o Consórcio levou o nome da autora e o de sua avalista, ao rol do Serviço de Proteção ao Crédito.

O juízo *a quo* julgou procedente o pleito da autora para declarar extinta a dívida, condenando a Sociedade de Consórcio ao pagamento dos danos morais sofridos pela autora, com o valor de trinta salários-mínimos.

A procedência do pedido de danos extrapatrimoniais foi confirmado pelo segundo grau, ao argumento de que a simples inscrição indevida no SPC gera a obrigação de ressarcir, por impedir o inscrito de realizar atos comerciais, impingindo-lhe a pecha de mau pagador.

Quanto à insurgência do valor fixado na sentença monocrática, o acórdão entendeu que na ausência de critérios legais para estabelecer o valor, a fixação fica ao exclusivo arbítrio do julgador.

Ficou assentado no aresto que: (...) *a indenização é estabelecida por arbitramento, facultado ao magistrado adotar critérios subjetivos próprios. Assim, se, dentro dessa faculdade, o julgador defere indenização menor do que a pleiteada, não h[á] que cogitar de sentença citra, extra ou ultra petita.*

Assim, o valor atribuído deverá proporcionar ao lesado, na medida justa sem um enriquecimento sem causa e, ao mesmo tempo, produzir no ofensor um impacto capaz de não vir a praticar igual e nova ofensa.

**Julgado nº 11:**

Apelação Cível nº 96.001500-0, Balneário Camboriú. Relator: Des. Amaral e Silva.

Decisão: 27.08.96. 3.<sup>a</sup> Câmara Civil.

Apelante: Banco do Brasil S/A.

Apelado: Gilmar Anísio Fabbris.

Objeto: Inscrição indevida no SPC.

Resultado do Acórdão: reforma da sentença para excluir a condenação.

**Ementa:**

**CIVIL – DANO MORAL – CADASTRO NO SPC – PRESSUPOSTOS DA INDENIZAÇÃO INEXISTENTES – RECURSO PROVIDO – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.**

*O que gera a indenização não é o simples registro no cadastro do SPC, mas o efetivo dano moral, decorrente da revolta pelo sofrimento com a injustificada mudança de imagem.*

Análise do julgado:

O juízo *a quo* condenou o requerido porque remeteu indevidamente o nome do autor no depreciativo rol dos inadimplentes do Serviço de Proteção ao Crédito-SPC.

No presente caso, o autor da ação já possuía inúmeras restrições cadastrais, inclusive com emissão de cheques sem suficiente provisão de saldo positivo.

A decisão da câmara entendeu que, se uma pessoa tem débitos, é inadimplente e emitente de cheques sem fundos, seu cadastramento no SPC não abala o crédito, nem ofende o seu patrimônio ideal, capaz de ensejar ressarcimento.

Colhe-se do corpo do acórdão, o seguinte paradigma:

*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. Dano moral. Só é indenizável o dano moral com repercussão econômica e desde que devidamente comprovado. O nosso direito positivo não admite a indenização por dano moral senão quando tenha reflexos de ordem econômica. SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. O 'negativar' junto ao Serviço de Proteção ao Crédito, poderá causar dano moral, indenizável, quando repercutir no patrimônio da pessoa lesada. Defere-se o pedido de cancelamento nos registros do SPC de qualquer referência negativa a pessoa física ou jurídica, dando causa a dúvida e incertezas, possa impedir a formação de contrato ou a realização de negócio lícito. Recurso provido, parcialmente.<sup>40</sup>*

O entendimento esposado na decisão colegiada anotou que faltou a prova concreta do dano extrapatrimonial.

---

<sup>40</sup> Apelação Cível nº 20.898, da Capital. Relator Des. Ruben Córdova.

Assim, a reversão do comando monocrático deu-se diante da ausência de prova do efetivo dano. Ademais, o lesado detinha débitos e estava inscrito no CCF.

O pedido de indenização não foi confirmado pelo Tribunal porque o autor não conseguiu demonstrar que determinado registro cadastral lhe tenha causado dano efetivo, uma vez que, se o devedor possui inúmeras restrições cadastrais e não prova que determinada restrição lhe causou prejuízo, obviamente não há como acolher seu pleito. Até porque, inadimplente contumaz que detém enésimos registros nos Órgãos de Proteção ao Crédito não possui moral alguma para pleiteiar danos extrapatrimoniais, porque sua moral já está abalada.

**Julgado nº 12:**

Apelação Cível nº 51.732, Araranguá. Relator: Des. Carlos Prudêncio.

Decisão: 04.06.96. 1ª Câmara Civil.

Apelante: Aristides Pereira.

Apelado: Retificadora e Mecânica Nelinho, SPC e CDL.

Objeto: Inscrição indevida no SPC.

Resultado do Acórdão: reforma da sentença para condenar em cem salários-mínimos.

**Ementa:**

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CAMBIÁRIA CUMULADA COM PERDAS E DANOS — DANO MORAL — INSCRIÇÃO NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO — INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE O AUTOR É DEVEDOR — AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL — INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS DEVIDA — RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*Não é possível negar que quem vê injustamente seu nome apontado nos tais Serviços de Proteção ao Crédito que se difundem por todo o comércio sofre um dano moral que requer reparação. (TJRJ, Ap. civ. n. 3.700/90, Rel. Des. Renato Manesch, in ADCOAS/93 134760)*

**DANOS PATRIMONIAIS — INCOMPROVAÇÃO — IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

*Não comprovando o autor ter sofrido danos patrimoniais pela sua negativação junto ao SPC, o pedido, nesta parte, não procede.*

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CAMBIÁRIA — IMPROCEDÊNCIA.**

*A procedência do pedido de danos morais, diante da inexistência de título hábil a ensejar a negativação do suposto devedor junto ao SPC, impossibilita a declaração de inexistência da relação cambiária, mas não inviabiliza o recurso do credor às vias ordinárias a fim de haver seu crédito.*

Análise do julgado:

O autor ingressou com Ação Declaratória de Inexistência de Relação Cambiária cumulada com Perdas e Danos, ao argumento que tentou contrair empréstimo junto à Caixa Econômica Federal e não poder atualizar seu cadastro ante a existência de registro negativo no Serviço de Proteção ao Crédito, decorrente de inadimplemento junto à Mecânica Nelinho.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido do autor para condenar os requeridos a reparar os alegados danos morais.

Dessa sentença, o demandante aviou recurso de apelação reiterando seus argumentos articulados na inicial, requerendo a procedência do pedido.

No acórdão ficou entendido que as notas fiscais anexadas aos autos não se traduziram em dívida, líquida, certa e exigível, motivo pelo qual, a inscrição do autor no SPC foi indevido, por isso respondem os requeridos pelo ressarcimento.

A reversão da sentença monocrática foi para condenar os requeridos ao pagamento de cem salários-mínimos.

Além da fixação do valor da verba a título de danos extrapatrimoniais em salários-mínimos, não se encontra qualquer embasamento doutrinário ou jurisprudencial, nem sequer algum precedente da egrégia câmara julgadora.

**Julgado nº 13:**

Apelação Cível nº 49.415, Capital. Relator: Des. Trindade dos Santos.

Decisão: 27.02.96. 1ª Câmara Civil.

Apelante: Gelson Pedro Fortunato.

Apelado: Banco do Estado de Santa Catarina.

Objeto: Inscrição indevida no SPC.

Resultado do Acórdão: Elevação da condenação de 35 para 200 salários-mínimos.

**Ementa:**

*INDENIZAÇÃO — INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO — ABALO DE CRÉDITO — DANO MORAL — CRITÉRIOS PARA O ESTABELECIMENTO DO QUANTUM REPARATÓRIO — SENTENÇA PARCIALMENTE REFORAMADA.*

*— O indevido e ilícito lançamento do nome de alguém no Serviço de Proteção ao Crédito, conseqüenciando um efetivo abalo de crédito para o inscrito, lança profundas implicações na vida comercial do negativado,*

*irradiando, ao mesmo tempo, drásticos reflexos patrimoniais, acarretando-lhe vexames sociais e atentando, concomitantemente, contra os princípios de dignidade e de credibilidade, inerentes, de regra, a todo ser humano. Presentes esses elementos, configurado resulta, por excelência, o dano moral, traduzindo a indelével obrigação, para quem assim atua de prestar indenização ao ofendido.*

*— Na hipótese de dano moral, sendo prudencial a estimação do quantitativo indenizatório, a paga pecuniária há que representar, para o ofendido, uma satisfação que, psicologicamente, possa neutralizar ou, ao menos, anestesiar parcialmente os efeitos dos dissabores impingidos. A eficácia da contraprestação a ser fornecida residirá, com exatidão, na sua aptidão para proporcionar tal satisfação, de modo que, sem que configure um enriquecimento sem causa para o ofendido, imponha ao causador do dano um impacto suficiente, desestimulando-o a cometer novos atentados similares contra outras pessoas.*

#### Análise do julgado:

O autor socorreu-se da tutela jurisdicional deduzindo que seu nome foi registrado indevidamente no rol do Serviço de Proteção ao Crédito. Na decisão monocrática como na colegiada, a prova foi confirmada, por indevido o citado registro.

A batalha travada está no valor arbitrado. Com efeito, o valor da indenização fica ao livre arbítrio do magistrado, eis que inexistem critérios objetivos para precificar em determinado valor.

No presente caso, o autor pleiteia verba equivalente a mil salários-mínimos, enquanto a sentença de primeiro grau condenou o ofensor em apenas trinta e cinco salários.

Como paradigma, traz, o acórdão, o seguinte aresto:

*A indenização do dano moral tem por fim, ministrar uma saudação de um direito que não tem denominador econômico. Não é possível a sua avaliação em dinheiro, pois não há equivalência entre o prejuízo e o ressarcimento. Quando se condena a reparar o dano moral, usa-se de um processo imperfeito, mas o único realizável, para que o ofendido não fique sem uma satisfação.<sup>41</sup>*

Assim, a reforma deu-se fulcrada no binômio satisfação-proporção.

Este em virtude da vasta prova carreada aos autos, o segundo, em relação ao poderio econômico do ofensor.

Vale registrar as ponderações do acórdão sobre o valor da fixação do dano:

*Contudo, a dificuldade de se converter em um valor monetário o prejuízo sofrido não restringe-se exclusivamente ao dano moral. Jamais poder-se-á auferir, com exatidão, o valor de um braço, de uma perna ou de uma mão amputada, ou de qualquer outro membro ou órgão do corpo humano. Mas, nem por isso, deixou algum julgador de estabelecer indenização por essas lesões, sob o argumento de ser quase impossível fixar a sua exata correspondência monetária.*

*Em razão da inexistência de uma exata adequação entre a indenização e o dano moral, não se poderá, só por isso, deixar de arbitrar uma indenização, por inexpressiva que seja.*

O julgado traz o ensinamento de Amílcar de Castro, quando menciona:

“Com esta espécie de reparação não se pretende refazer o patrimônio, mas se tem simplesmente em vista dar à pessoa lesada uma satisfação, que lhe é devida, por uma sensação dolorosa que sofreu e a prestação tem, nesse caso, função meramente satisfatória.”<sup>42</sup>

<sup>41</sup> Acórdão do STF, de 20.8.19. **Revista do STF**, v.22, p.39.

<sup>42</sup> Ver. Forense 93/528.

Saliente-se que o autor na exordial pleiteou uma verba equivalente a um mil salários-mínimos. No primeiro grau foi contemplado com trinta e cinco, sendo que o Tribunal majorou para duzentos salários-mínimos, parâmetro máximo alcançado para situações similares.

Além da condenação ser arbitrada em salários-mínimos, registre-se que não foi destacado nenhum critério objetivo para reforçar o aumento do montante arbitrado.

**Julgado nº 14:**

Apelação Cível nº 50.463, Balneário Camboriú. Relator: Des. Orli Rodrigues.

Decisão: 03.10.95. 1ª Câmara Civil.

Apelante: Banco Do Brasil S/A.

Apelado: Balduino Fabris.

Objeto: Inscrição indevida no SPC.

Resultado do Acórdão: Manutenção da condenação.

**Ementa:**

*DANO MORAL - INSCRIÇÃO NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SPC - AVALISTA DE NOTA DE CRÉDITO INDUSTRIAL VENCIDA E NÃO PAGAS - DEVEDOR - PESSOA JURÍDICA - IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 40, § 1º, "c" DO REGIMENTO INTERNO DO ÓRGÃO - VERBA INDENIZATÓRIA DEVIDA.*

*1. A negativação desprovida de sustentáculo legal, afrontando, inclusive, os próprios Regulamentos Internos do Serviço de Proteção ao Crédito enseja indenização moral.*

*2. Uma vez constatada a conduta lesiva, ou definida objetivamente a repercussão negativa na esfera do lesado, surge a obrigação de reparar o*

*dano para o agente. (in: Carlos Alberto Bittar, Reparação Civil por Danos Morais, RT, 1993, SP, p. 203)*

*3. Não é possível negar que quem vê injustamente seu nome apontado nos tais Serviços de Proteção ao Crédito que se difundem por todo o comércio sofre um dano moral que requer reparação. (TJRJ, Ap. civ. n. 3700/90, rel. Des. Renato Manesch, in: ADCOAS/93 134760)*

Análise do julgado:

Versa o litígio sobre a inscrição do nome de avalista de Nota de Crédito Industrial, no Serviço de Proteção Crédito. Mencionado título foi emitido por pessoa jurídica.

A sentença de primeiro grau julgou pela procedência do pedido do autor, condenando o Banco requerido ao pagamento de danos morais.

O recurso de apelação foi interposto ao argumento que o autor/apelado era avalista de Notas de Crédito Industrial vencidas, argüindo ser este devedor solidário com o emitente dos referidos títulos de crédito, por ser avalista nos títulos.

O registro do nome do avalista no Serviço de Proteção Crédito é legal, porque o aval de título de crédito é devedor solidário da operação. Todavia, entendeu a Câmara que o registro do nome do avalista junto ao Serviço de Proteção ao Crédito feriu o dispositivo do par. 1º, "c", do art. 40, do Regulamento interno do SPC.

Quanto ao dano extrapatrimonial, o julgado trouxe à baila, o ensinamento do professor Fernando de Noronha:

*É moral aquele dano que não afeta o patrimônio, consistindo em dores físicas ou sofrimentos psíquicos, resultantes da violação de direitos da personalidade: dores resultantes de lesões corporais; prejuízo estético; atentados à honra e ao pudor; sofrimento pela morte de entes queridos; o valor de afeição requerido pelo art. 1453 etc. Seria mais correto designá-lo de dano extrapatrimonial, para deixar claro que só terá esta natureza o dano sem reflexos no patrimônio do lesado. É que, por exemplo, da ofensa à reputação de um comerciante, ou de um advogado, podem resultar, ao mesmo tempo, danos patrimoniais (redução da clientela) e extrapatrimoniais (o desgosto sentido).<sup>43</sup>*

Registre-se que o recurso interposto apenas se insurgiu contra a existência do dano moral, deixando de apelar quanto ao valor arbitrado na sentença.

### **Julgado nº 15:**

Apelação Cível nº 98.009219 -, Blumenau. Relator: Des. Newton Trisotto.

Decisão: 01.09.98. 1ª Câmara Civil.

Apelante: Disapel Eletro Doméstico Ltda.

Apelado: Santin Sassemann.

Objeto: Manutenção indevida de registro no SPC - Valor do registro: R\$ 130,00

Resultado Acórdão: condenação em 50 vezes o valor da parcela

### **Ementa:**

**RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - VALOR - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**

*Na hipótese de dano moral, sendo prudencial a estimação do quantitativo indenizatório, a pagar pecuniária há que representar, para o ofendido, uma satisfação que, psicologicamente, possa neutralizar ou, ao menos, anestesiar parcialmente os efeitos dos dissabores impingidos. A eficácia da contraprestação a ser fornecida residirá, com exatidão, na sua aptidão para proporcionar tal satisfação, de modo que, sem que configure um enriquecimento sem causa para o ofendido, imponha ao causador do dano um impacto suficiente, desestimulando-o a cometer novos atentados similares contra outras pessoas. (AC n. 49.415, Des. Trindade dos Santos)*

<sup>43</sup> Apostilas de Responsabilidade Civil, 1993.

### Análise do julgado:

A autor efetuou compra de um aparelho de som na Loja da acionada. Posteriormente, o negócio foi desfeito e, mesmo assim, após efetuar a devolução do aparelho de som, a empresa apelante manteve o nome do requerente no registro do Serviço de Proteção ao Crédito.

O juízo singular condenou a empresa apelante a cinquenta salários-mínimos, a título de danos morais.

A peça recursal apela para a redução do valor arbitrado, para utilizar como parâmetro de condenação, o valor pago de R\$ 100,00 (cem reais), aplicando analogicamente o disposto no art. 1531 do Código Civil combinado com o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. A recorrente apenas se insurgiu contra o valor arbitrado pela sentença de primeiro grau.

O acórdão explicitou que o valor da indenização não pode ser vinculado ao do salário-mínimo por expressa vedação do inciso IV, do art. 7º, da Constituição Federal. Para determinação da indenização, a egrégia Câmara julgadora baseou-se no seguinte precedente:

*Na hipótese de dano moral, sendo prudencial a estimação do quantitativo indenizatório, a paga pecuniária há que representar, para o ofendido, uma satisfação que, psicologicamente, possa neutralizar ou, ao menos, anestesiar parcialmente os efeitos dos dissabores impingidos. A eficácia da contraprestação a ser fornecida residirá, com exatidão, na sua aptidão para proporcionar tal satisfação, de modo que, sem que configure um enriquecimento sem causa para o ofendido, imponha ao causador do dano*

*um impacto suficiente, desestimuiando-o a cometer novos atentados similares contra outras pessoas.*<sup>44</sup>

Registre-se que também foi sopesado no valor arbitrado, a culpa concorrente, ou seja, a contribuição do autor na mora, eis que quando devolveu o bem comprado, já estava atrasado com a parcela, motivo pelo qual concorreu diretamente para os fatos, apesar do registro no Serviço de Proteção ao Crédito dar-se treze dias após a devolução do aparelho.

O acórdão reduziu o montante equivalente a 50 salários-mínimos para quatro mil reais, ou seja, 40 vezes o valor da dívida. Os honorários advocatícios também foram reduzidos para dez por cento do valor da condenação.

### 3.1.2 Grupo B - Protesto indevido de título cambiário

#### **Julgado nº 16:**

Apelação Cível nº 96.005603-3, São Lourenço do Oeste. Relator: Des. Francisco Oliveira Filho. Decisão 08.10.96. 1ª Câmara Civil.

Apelante: Sérgio Nespolo.

Apelado: Sebastião Mário Spinelli.

Objeto: Manutenção indevida de registro no SPC - Valor do registro: R\$ 100,00.

Resultado Acórdão: Redução da verba para R\$ 4.000,00.

---

<sup>44</sup> Apelação Cível nº 49.415, Des. Trindade dos Santos.

**Ementa:**

*Inexistência de débito c/c danos morais — Cártula liquidada — Protesto incabível — Exegese — Reclamo acolhido.  
Admitido o pagamento, o protesto cambiário indevido é impróprio, gerando inconveniente à honra, personalidade e conceito do atingido, cujo ato também é suscetível de afetá-lo patrimonialmente.  
Adequada, pois, é a pretensão ressarcitória.*

**Análise do julgado:**

O litígio decorreu do protesto de duplicata paga, no valor de R\$ 130,00, com vencimento para 04.03.95, a qual foi quitada somente em 27.03.95, devidamente acrescida dos encargos moratórios. Embora paga a referida cártula com atraso, o protesto foi tirado em 21 de junho do mesmo ano.

O Juízo singular extinguiu o feito em relação ao pedido de declaração de inexistência de débito e julgou improcedente o pedido de danos morais.

O autor aviou recurso de apelação de seu inconformismo. O acórdão reformou a sentença para julgar procedente o pedido indenizatório, e condenar a empresa requerida em cinquenta vezes o valor da duplicata protestada indevidamente.

A decisão colegiada entendeu que o protesto de título pago repercute na vida do ofendido, refletindo no patrimônio ideal que levou tempo para ser construído.

Em relação ao *quantum* arbitrado, de cinquenta vezes o valor do título protestado, a decisão colegiada trouxe jurisprudência no sentido de que:

*Os protestos de título sem causa, decidiu a jurisprudência, sujeitam-se à composição de perdas e danos, à medida que, tirados abusivamente, geram abalo de crédito (RT 124/139). A indenização monetária deve ser prudentemente arbitrada, posto que indefinida em lei, porque sua eficácia advém da aptidão a proporcionar satisfação justa, estabelecendo-se em proporção ao importe do título protestado. Esta espécie de dano, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provada. Ele existe tão-somente pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização (RT 681/163), que deve ser fixada, em quantia correspondente a cem vezes o valor da cambial (RT 675/100).*

As decisões acima mostram que no caso presente, a indenização deve chegar a cem vezes o valor do título protestado.

Mas, atento às peculiaridades do caso, o decisório levou em consideração que a requerida é microempresa, e como tal possui tratamento diferenciado no campo tributário, trabalhista, previdenciário, administrativo e de desenvolvimento empresarial.

**Julgado nº 17:**

Apelação Cível nº 98.012727-0, Jaraguá do Sul. Relator: Des. Carlos Prudêncio.

Decisão 03.11.98. 1ª Câmara Civil.

Apelantes e Apelados: Banco do Brasil S/A e Conteúdo Malhas Ltda.

Objeto: Inscrição indevida na SERASA - Valor da cártula: R\$ 689,28.

Resultado do Acórdão: Majoração de 50 para cem vezes o valor do título.

Ementa:

*APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. ADMISSIBILIDADE. PROTESTO CAMBIÁRIO INDEVIDO. ERRO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSCRIÇÃO NO SERASA. DESNECESSIDADE DE PROVA. RECURSO DA EMPRESA AUTORA PROVIDO.*

*O protesto de título já pago pela pessoa jurídica por culpa da instituição financeira, posteriormente cadastrada no SERASA, enseja a indenização por dano moral.*

*Demonstrada a existência da inscrição irregular no cadastro de restrição ao crédito, por si só já encontra-se provado o dano.*

Análise do julgado:

A inscrição na SERASA deu-se em função de protesto de Duplicata apontada pelo Banco incumbido de fazer a cobrança da cártula. O título tinha vencimento para 06.10.96, com ordem para ser levado ao protesto no quinto dia útil após o vencimento.

A autora efetuou o pagamento no dia 11.10.96. Embora pago o título em data posterior ao vencimento e antes do prazo marcado para apontamento, a cártula foi protestada, o que gerou o registro negativo na SERASA.

O pedido inaugural foi julgado procedente para condenar a Instituição requerida ao pagamento de cinquenta vezes o valor do título protestado indevidamente.

O aumento do valor da condenação operou-se pelo entendimento subjetivo de que a quantia de 50 vezes o valor do título foi insignificante. Confirmou

que a pessoa jurídica possui a honra objetiva, por isso merece ser indenizada. Quanto à prova do dano foi ela dispensada, eis que o dano moral simples não precisa ser demonstrado.

Para sopesar a condenação, o julgado assinalou que:

*Linear é doutrina ao determinar que a reparação dos danos morais têm duas finalidades: indenizar pecuniariamente o ofendido, alcançando-lhe a oportunidade de obter meios de amenizar a dor experimentada em função da agressão moral, em um misto de compensação e satisfação e punir o causador do dano moral, inibindo novos episódios lesivos, nefastos ao convívio social.*

A elevação do valor da condenação para cem vezes o valor do título deu-se à alegação de que o valor estipulado na sentença monocrática era insignificante.

**Julgado nº 18:**

Apelação Cível nº 97.011426-5, Joinville. Relator: Des. Sergio Paladino.

Decisão: 29.10.98. 1ª Câmara Civil.

Apelante: Banco Bamerindus do Brasil S/A.

Apelado: Irineu Spezia e Com. De Confecções Spezia Ltda. - ME.

Objeto: Protesto indevido de título .

Resultado do Acórdão: Confirmação da sentença em 200 salários-mínimos.

Ementa:

**APELAÇÃO CÍVEL. ATO ILÍCITO. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. ABALO DE CRÉDITO. DANO MATERIAL E MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

*São indenizáveis os danos moral e material causados tanto à pessoa física, quanto à jurídica, em razão de protesto indevido de título de crédito, por constituir injusta agressão à imagem e ao bom nome comercial no meio em que exerce suas atividades.*

Análise do julgado:

A Instituição Financeira requerida confirmou o equívoco de usar o número do Cadastro Geral de Contribuintes-CGC de outra empresa, ao invés da real cliente e sua devedora.

Com efeito, o Banco remeteu a protesto o título de crédito em nome de sua cliente com o número de CGC da empresa Confecções Spézia Ltda.-ME, ora acionante, para salvaguardar o direito de regresso cambiário, bem como acionou a devedora através da respectiva execução forçada da cártula em tela, além da inclusão do número do CGC da ora autora, no cadastro da Centralizadora de Serviços Bancários-SERASA, decorrente do citado protesto.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando a título de danos morais, o valor de vinte e quatro mil reais, correspondente a duzentos salários-mínimos.

Recorreu o requerido, aduzindo, entre outros argumentos, que a fixação do dano moral deve levar em consideração as seguintes proposições:

- a) a gravidade objetiva do dano;
- b) a personalidade da vítima (situação familiar e social, reputação);

- c) a gravidade da falta;
- d) a personalidade do autor do ilícito;
- e) o aspecto temporal na ocorrência dos fatos, bem como, a compatibilidade do valor com a posição social ou política do ofensor, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e a repercussão da ofensa.

A sentença foi confirmada sopesando a posição social e econômica do ofendido bem como a do lesante, sendo este uma instituição financeira de grande porte, e sendo o autor um pequeno empresário que possui idoneidade financeira, dependendo de seu crédito na praça para desenvolver suas atividades.

**Julgado nº 19:**

Apelação Cível nº 97.014337-0, Joinville. Relator: Des. Nilton Macedo Machado.

Decisão: 20.10.98. 3ª Câmara Civil.

Apelante: Santana Têxtil S/A.

Apelado: Dejanira Enedina de Avila - Firma Individual e Outro.

Objeto: Protesto indevido - Valor da duplicata: R\$ 441,60.

Resultado do Acórdão: manutenção de cem vezes o valor da duplicata protestada.

Ementa:

*DUPLICATA — INEXISTÊNCIA DE DÉBITO — PROTESTO INDEVIDO — TÍTULO ENDOSSADO A TERCEIRO — ENDOSSO-MANDATO — DANO MORAL.*

*No endosso-mandato, o protesto do título é de responsabilidade exclusiva do mandante pelos atos praticados à sua ordem pelo banco endossatário. Por isto, a sacadora sempre estará legitimada para residir no pólo passivo da demanda em que a sacada visa a sustação do protesto da duplicata e indenização por danos morais por abalo em seu crédito.*

**RESPONSABILIDADE CIVIL — DANO MORAL — PESSOA JURÍDICA — ABALO DE CRÉDITO EM VIRTUDE DE PROTESTO DE TÍTULO DEVIDAMENTE QUITADO — POSSIBILIDADE.**

*A pessoa jurídica agredida em sua honra objetiva e imagem públicas por ato de terceiro, consistente em protesto indevido de título já pago, pode demandar indenização por danos morais.*

*RECURSO CÍVEL — APELAÇÃO — Em face do brocardo jurídico tantum devolutum quantum appellatum, o exame do recurso é restrito à matéria deduzida no apelo, sendo defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.<sup>45</sup>*

#### Análise do julgado:

Trata-se de duplicata mercantil colocada em cobrança simples no Banco Nordeste do Brasil S/A., com vencimento para 03.07.95. Referida cártula foi paga em 11.07.95.

Embora devidamente paga a duplicata, foi ela levada indevidamente, a protesto, ocasionando lesão ao patrimônio da pessoa jurídica e malferindo sua honra objetiva, além do que, teve seu nome registrado na Centralização de Serviços dos Bancos. Foi esse o motivo pelo qual teve cancelados os pedidos de seus fornecedores. Por isso pleiteou a indenização de danos materiais e morais, de forma cumulada.

---

<sup>45</sup> Ap. civ. n. 28.360, de Blumenau. Rel. Des. Francisco Oliveira Filho.

A condenação de primeiro grau, a título de danos extrapatrimoniais, foi na ordem de cem vezes o valor da cártula protestada. A sentença foi confirmada quanto ao valor porque não houve irresignação para reduzir o valor da condenação.

**Julgado nº 20:**

Apelação Cível nº 97.009726-3, Capital. Relator: Des. Carlos Prudêncio.

Decisão: 03.03.98. 1ª Câmara Civil.

Apelante: Perdigão Agroindustrial S/A.

Apelado: Benício Heitor Teixeira e outro.

Objeto: Protesto indevido de título.

Acórdão: Confirmação da condenação em R\$ 15.000,00.

**Ementa:**

*DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULOS. RECURSO DESPROVIDO.*

*É devida indenização por danos morais por empresa que, agindo de maneira displicente, não conferem dados cadastrais junto ao SERASA e cadastram fornecedor que utiliza CGC alheio.*

*A dor moral não pode ser medida por técnica ou meio de prova do sofrimento e, portanto, dispensa comprovação. A demonstração do resultado lesivo, qual seja, o protesto indevido, e do nexu causai, só por si, bastam ao direito de indenização correspondente, sendo mister das empresas manter aparato acautelatório a fim de evitar tal equívoco.*

**Análise do julgado:**

A empresa recorrente, Perdigão Agroindustrial S/A efetuou inúmeras vendas para o Bar Costa Brava. No entanto, esta empresa se utilizava de número do

Cadastro Geral de Contribuintes-CGC da empresa de Benício Heitor Teixeira Firma Individual.

Como a empresa Bar Costa Brava não efetuou os devidos pagamentos dos títulos, a empresa cedente obrigou-se a protestar as cártulas.

Tal situação foi descoberta quando o autor necessitou de crédito na praça, especialmente de financiamento da Caixa Econômica Federal e lhe foi negado por ter títulos protestados.

O juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial, condenando a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), mais custas processuais e honorários advocatícios.

Inconformada, a empresa demandada apelou da sentença, argumentando que não houve abalo ou repercussão dos fatos.

Ficou demonstrado que o autor teve seu CGC apontado para protesto em decorrência de dívida que não era sua.

O valor da condenação baseou-se nos seguintes critérios: circunstância do caso, a situação econômica das partes e a gravidade da ofensa.

**Julgado nº 21:**

Apelação Cível nº 97.000281-5, São José. Relator: Des. Anselmo Cerello.

Decisão: 28.05.98. 2ª Câmara Civil.

Apelante: Jabur Pneus S/A.

Apelado: Maurício Saturnino Matos.

Objeto: Protesto cambiário indevido - valor da cártula R\$ 142,14.

Resultado do Acórdão: Majoração de R\$ 2.500,00 para R\$ 5.000,00

Ementa:

*DANO MORAL — RESPONSABILIDADE CIVIL — PROTESTO CAMBIÁRIO INDEVIDO — DESNECESSIDADE DE PROVA DA EXISTÊNCIA DO DANO PATRIMONIAL — REPARAÇÃO DEVIDA — INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 5º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 — MONTANTE DA INDENIZAÇÃO FIXADO ARBITRARIAMENTE PELO ÓRGÃO JULGADOR EM TERMOS QUE REFLITA, APROXIMADAMENTE A EXTENSÃO DA LESÃO MATERIAL CAUSADA — APELO ADESIVO PROVIDO PARA ELEVAR A VERBA INDENIZATÓRIA.*

*A indenização por dano moral não pode levar à riqueza a vítima nem à ruína o seu ofensor, mas refletir, sob o equacionamento do órgão julgador, a extensão da lesão material e a suportabilidade da reparação.*

Análise do julgado:

O protesto indevido de título pago levou o autor a socorrer-se da tutela jurisdicional para ver-se reparado no seu patrimônio moral e material, já que provou vários constrangimentos sofridos diante do indevido protesto.

O acórdão trouxe o entendimento da câmara julgadora, na apelação cível nº 34.906, de 25.07.91, rei. Des. Xavier Vieira, com a seguinte ementa:

*“Como não é possível encontrar-se um critério objetivo e uniforme para a avaliação dos interesses morais afetados, a medida do ressarcimento deve ser fixada ao arbítrio do Juiz, levando em conta as circunstâncias do caso, a situação econômica das partes e a gravidade da ofensa.”*

No presente caso, não se conseguiu vislumbrar nenhum critério objetivo, apenas o entendimento de que o valor equânime é de R\$ 5.000,00, ou seja, 35,18 vezes o valor do título.

**Julgado nº 22:**

Apelação Cível nº 50.604, Joinville. Relator: Des. Paulo Gallotti.

Decisão: 09.04.96. 3ª Câmara Civil.

Apelante: Campo Verde – Comércio e Representações de Prod. Veterinários Ltda.

Apelado: Marcatto Ind. De Chapéus Ltda. e Outro.

Objeto: Indevido protesto cambiário – montante das cédulas equivalente a 115 salários-mínimos.

Resultado do Acórdão: Provimento para condenar em 57 salários-mínimos.

**Ementa:**

*Apelação cível. Protesto indevido de duplicatas. Responsabilidade do estabelecimento bancário encarregado da cobrança. Danos patrimoniais indemonstrados. Irrelevância. Indenização por danos morais cabível na espécie.*

*Se o estabelecimento bancário não atendeu ordem da credora no sentido de ser susgado o protesto de duplicata que lhe foi entregue para cobrança, responde pelo abalo de crédito sofrido pela empresa devedora.*

*Na hipótese, ainda que não demonstrado o prejuízo patrimonial, é perfeitamente cabível a condenação, porquanto “é possível existir, ao lado do abalo de crédito, traduzido na diminuição ou supressão dos proveitos patrimoniais que trazem a boa reputação e a consideração dos que com ele estão em contato, o dano moral, traduzido na reação psíquica, no desgosto experimentado pelo profissional, mais freqüentemente o comerciante, a menos que se trate de pessoa absolutamente insensível aos rumores que resultam no abalo de crédito e às medidas que importam vexame, tomadas pelos interessados.” (José de Aguiar Dias)*

Análise do julgado:

Trata-se de ação ordinária de cancelamento de protestos cumulada com pedido de indenização por abalo de crédito.

As duplicatas foram, após devidamente quitadas, embora com atraso, levadas a protesto, gerando assim, a obrigação de indenizar pelos prejuízos suportados pela ofendida.

O magistrado de primeiro grau acolheu o pedido de indenização por abalo de crédito.

A empresa demandante recorre parcialmente da sentença, pleiteando a indenização pelos prejuízos morais sofridos em decorrência do abalo de crédito.

A reforma da sentença contemporizou o considerável atraso no pagamento dos títulos pela empresa autora, tendo a fixação do ressarcimento por danos extrapatrimoniais no equivalente a cinquenta e sete vezes o salário-mínimo. valor das cópias.

**Julgado nº 23:**

Apelação Cível nº 98.000044-0, Blumenau. Relator: Des. Nilton Macedo Machado.

Decisão: 20.10.98. 3.<sup>a</sup> Câmara Civil.

Apelante: Banco Real S/A.

Apelado: Arnaldo Kuhnen

Objeto: Protesto indevido de duplicatas - Valor correspondente a 115 salários-mínimos

Resultado do Acórdão: Manutenção da condenação em cinqüenta salários-mínimos.

Ementa:

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DUPLICATA — INEXISTÊNCIA DE CAUSA DEBENDI — ENDOSSO — PROTESTO — DIREITO DO ENDOSSATÁRIO — DANO MORAL — RESPONSABILIDADE DO ENDOSSANTE — PEDIDO PROCEDENTE**

*Age imprudentemente a instituição financeira que desconta duplicata não aceita, sem antes certificar-se de corresponder realmente a mercadoria entregue e não devolvida ou a efetiva prestação de serviços. Isto porque o Banco não ignora que a duplicata é a prova do contrato, não sendo, à falta de aceite, título autônomo e abstrato, como a cambial; faltando-lhe a causa, não tem existência legal.*

*Inexistindo causa debendi a ensejar a emissão de duplicatas, exsurge procedente o pleito veiculado em que se pretende a declaração da inexigibilidade do título apontado para protesto.*

*O endossatário, para fazer valer seu direito de crédito e de regresso, deve promover o protesto do título; assim, se a lei lhe impõe tal ônus e se ignora a extração ilícita da duplicata endossada, não há como imputar-lhe a responsabilidade de compor os danos morais ao sacado pela lavratura, pois estes devem ser suportados pela endossante.*

Análise do julgado:

O demandante ajuizou ação declaratória de inexistência de débito e nulidade de título cambial cumulada com perda e danos em face do Banco Real S/A. Diz que o Banco requerido apontou para protesto três duplicatas mercantis, cuja origem desconhece, tendo em vista que não efetuou nenhuma transação comercial com a empresa requerida.

A decisão singular foi procedente para condenar a requerida ao pagamento de 50 (cinquenta) salários-mínimos, a título de indenização por danos morais.

Analisando o julgado, não se conseguiu apontar o motivo da redução, muito menos qualquer critério objetivo utilizado para chegar ao montante reduzido. Por outro lado, a Câmara entendeu que a metade do valor das duplicatas protestadas (115 salários-mínimos) seria suficiente a título de danos extrapatrimoniais.

**3.2 Quadro comparativo de valores arbitrados para a mesma espécie de dano -  
expressos em salários-mínimos (sm) ou em reais**

**GRUPO A - Inscrição Indevida no SPC /SERASA/CCF**

Apelação cível número e câmara	Data do julgamento pelo tribunal	Julgamento no primeiro grau	Julgamento no segundo grau	Valor pleiteado e/ou o valor da dívida/duplicata
50.463 – 1ª	03.10.95	Procedente	Manutenção	Não localizado
49.415 – 1ª	27.02.96	35 sm	200 sm	Pleito de um mil salários-mínimos
51.732 – 1ª	04.06.96	Improcedente	100 sm	Não localizado
96.001500-0 – 3ª	27.08.96	Procedente	Improcedente	Não localizado
96.007342-6 – 2ª	26.11.96	100 sm	50 prestações	Débito de R\$ 99,60
96.009781-3 – 1ª	03.12.96	60 sm	Manutenção	Débito de R\$ 85,39
96.002740-8 – 3ª	22.04.97	30 sm	Manutenção	Não localizado
97.010535-5 – 1ª	26.05.98	100 vezes débito	Manutenção	Não localizado
97.005052-6 – 1ª	26.05.98	R\$ 7.521,50	R\$ 2.000,00	Prestação R\$ 150,43
97.004298-1 – 1ª	02.06.98	100 sm	33 s.m.	100 sm
98.005530-0 – 2ª	06.08.98	200 sm	Manutenção	200 salários-mínimos
98.009219-1 – 1ª	01.09.98	50 sm	R\$ 4.000,00	Pedido de 250 salários- mínimos
98.009176-4 – 1ª	13.10.98	Improcedente	R\$ 26.000,00	Não localizado
97.014683-3 – 4ª	15.10.98	Improcedente	100 sm	Não localizado
99.002727-9 – 2ª	31.03.99	Procedente	50 sm	Não localizado

### GRUPO B – Protesto Indevido de Título de Crédito

Apelação cível número e câmara	Data do julgamento pelo tribunal	Condenação no primeiro grau	Condenação no segundo grau	Pedido inicial e o valor do débito/título de crédito
50.604 – 3ª	09.04.96	Improcedente	57 sm	Débito correspondia a 115 salários-mínimos
96.005603-3 – 1ª	08.10.96	Improcedente	50 vezes o valor da duplicata	Valor do débito: 130,00
97.000281-5 – 2ª	28.05.97	R\$ 2.500,00	R\$ 5.000,00	Não localizado
97.009726-3 – 1ª	03.03.98	R\$ 15.000,00	Manutenção	Não localizado
97.014337-0 – 3ª	20.10.98	100 vezes a cambial	Manutenção	Pedido de cem vezes o valor título que é de R\$ 441,60
98.000044-0 – 3ª	20.10.98	50 sm	Manutenção	Não localizado
97.011426-5 – 2ª	29.10.98	200 sm	Manutenção	Pleito de 200 salários-mínimos
98.012727-0 – 1ª	03.11.98	50 vezes o título	100 vezes	Valor do título: R\$ 689,28

### 3.3 Considerações sobre os critérios e valores usados nos julgados examinados

O abalo de crédito, seja decorrente de inscrição indevida nos Órgãos de Proteção ao Crédito ou seja de Protesto indevido de Título de Crédito, em ambas as situações, indubitavelmente, pode gerar um prejuízo de grande relevância, até porque o abalo de crédito pode interferir tanto na esfera patrimonial como na extrapatrimonial ou, ainda, de forma cumulada.

O regime da responsabilidade civil subjetiva, esta calçada na culpa do agente, é o que predomina nas fundamentações das decisões analisadas neste trabalho.

Nas relações de consumo, como é o caso da maioria dos casos examinados, as disposições do Código de Defesa do Consumidor poderão ser aplicadas especialmente no que diz respeito à inversão do ônus da prova. Ressalte-se que a sua abrangência engloba os dois regimes da responsabilidade civil.

Assim, a carga probatória no processo poderá ser invertida, se requerida pelo autor, com fulcro na regra geral do art. 6º, da Lei 8.078/90, e desde que configurados os seus pressupostos e deferida pelo juízo.

Apesar de passada uma década da edição desse Diploma, percebe-se a reticência na aplicação da inversão do ônus probatório inserido no art. 6º, VIII. Tanto é verdade, que nos arestos estudados no período de 1990 a 1999, não se constatou processo algum em que se tenha ventilado a hipótese de incidência desse importante instrumento de defesa que está à disposição do consumidor.

Quanto aos critérios objetivos que foram mencionados nos acórdãos proferidos pela Corte Superior, verificou-se que alguns julgados levam esses critérios em consideração, outros não, nem sequer os cotejam.

Com efeito, constatou-se que o principal fator levado em consideração, na fixação do valor da condenação por danos extrapatrimoniais, é a situação econômica do ofensor e a do ofendido.

Isso se justifica porque a composição da lide deve ser uma equação equilibrada, devendo, por um lado, ater-se à satisfação da vítima pelos danos sofridos e, por outro, impor ao ofensor o desestímulo para que não volte a reincidir no mesmo ilícito.

Vale lembrar que essa satisfação monetária não poderá levar o lesado a um enriquecimento, nem à ruína o seu ofensor.

Outra circunstância ponderada nos acórdãos foi a posição social quer do ofendido quer do ofensor, destacando-se a profissão, a extensão causada pelo dano e a idoneidade moral dos litigantes.

Outras situações sopesadas foram aquelas em que ocorreu o dano, como o vexame, a humilhação da vítima, a dor moral, e mesmo o grau de interferência do dano no patrimônio ideal, situações essas que interferiram na fixação do *quantum*. Também verificou-se que, na maior parte dos julgados examinados, foram levados em consideração o elemento dolo, a culpa ou a parcela de participação do ofensor no evento.

Em relação aos valores fixados nos acórdãos, constata-se, em linhas gerais, que as quantias foram arbitradas em salário-mínimo. Todavia, encontraram-

se vários julgados levaram em consideração o valor do objeto que causou o dano extrapatrimonial, ou seja, o valor da duplicata, da parcela, ou da dívida.

Os quadros comparativos de valores para situações similares demonstram que os valores das condenações apresentam um desvio padrão de valor, que varia de 30 (trinta) a 200 (duzentos) salários-mínimos.

Quanto ao valor máximo encontrado, excluindo duas exceções, tem-se que a sentença oriunda do primeiro grau contemplou a condenação em 35 (trinta e cinco) salários-mínimos, sendo que o pleito do autor era de um mil salários-mínimos.

Em grau de recurso, a apelação cível tomou o número 49.415, sendo que ambas as partes aviaram recursos, os quais foram julgados pela primeira Câmara Civil. O Colegiado reformou a decisão monocrática para elevar a verba indenizatória de 35 (trinta e cinco) para 200 (duzentos) salários-mínimos, sendo destacadas as seguintes ponderações para fundamentar o valor fixado:

- 1) que a inscrição no serviço de proteção foi arbitrária e ilegítima;
- 2) a conduta do agente foi intencional, dolosa, visivelmente de má-fé, pois pretendia macular a imagem da vítima;
- 3) a intensidade do vexame sofrido pelo ofendido;
- 4) o poderio econômico do ofensor (Banco).

Em outra apelação cível de número 98.005530-0, que foi julgada pela 2ª Câmara Civil, o valor da condenação pelo dano extrapatrimonial foi mantido em

200 (duzentos salários-mínimos), sendo que as partes recorreram do decisório monocrático e a ambos os recursos negou-se provimento.

No arbitramento do valor da condenação, nesse acórdão, a Câmara julgadora atenta às orientações da doutrina e da jurisprudência, ateve-se, no ato de fixação da indenização, aos seguintes critérios:

- 1) a intensidade e duração da dor;
- 2) a gravidade do fato causador do dano;
- 3) a condição pessoal (idade, sexo, etc.) e social do lesado;
- 4) o grau de culpa do lesante;
- 5) a situação econômica do lesante.

Destaque-se, ainda, a importante lição que se extrai do corpo do aresto, quando afirma: “Na prova do dano moral e das circunstâncias que influem na determinação do quantitativo a arbitrar, os juízes terão de recorrer às regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, referidas no art. 335 do Código de Processo Civil”.

O julgado, traz como paradigma para sustentar o arbitramento do valor da condenação, a diretriz traçada pelo precedente jurisprudencial JC 76/363, da lavra do Des. Rel. Pedro M. Abreu, que assim se manifestou:

*(...) Na ausência de outro critério objetivo, não repugna ao nosso sistema jurídico a aplicação do art. 84 do Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei 4.117/62) que prevê a reparação do dano moral de 5 a 100 salários-mínimos, por injúria, difamação e calúnia, considerando-se ainda o art. 52*

*da Lei de imprensa (Lei nº 5.250/67), que permite o arbitramento do dano moral até 200 salários-mínimos, para a fixação do quantum indenizado. Inteligência dos art. 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.*

Em se examinando o acórdão, verifica-se que o Colegiado entendeu que o caso se enquadra na analogia do precedente acima, devendo, por isso, ser mantido o valor máximo de 200 (duzentos) salários-mínimos.

Ainda com relação ao acórdão examinado, observa-se que ficaram estabelecidos os parâmetros usados para a fixação da quantia máxima, quais sejam:

- 1) a vítima é funcionária do Tribunal de Justiça do Estado e goza de ótimo conceito moral e profissional;
- 2) foi intensamente abalada pela conduta do ofensor;
- 3) a repercussão da ofensa para a ofendida foi grande, eis que vários funcionários do Tribunal ficaram sabendo que ela não pôde negociar com a empresa Dpaschoal, ante a inscrição negativa de seu nome no SPC.

Como se observa, esses dois acórdãos acima tiveram a condenação por dano extrapatrimonial decorrente de abalo de crédito, ante o registro indevido nos órgãos de proteção ao crédito, no valor de 200 (duzentos) salários-mínimos, tendo sido detalhados, em ambos os casos, os critérios objetivos e subjetivos para alcançar o valor fixado.

Diante da similitude dos fatos nos dois julgados cotejados acima, extrai-se que há um entendimento razoável, senão próximo de uniforme, entre as

Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, quanto ao valor e critérios objetivos usados para sopesar da condenação.

Por outro lado, no que toca ao menor valor fixado a título de danos extrapatrimoniais defluente de inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, nos arestos examinados, foi encontrado na apelação cível nº 97.005052-6, apreciada pela Terceira Câmara.

Nessa ação indenizatória, a sentença de primeiro grau condenou o ofensor a pagar o valor de R\$ 7.521,50 (sete mil, quinhentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), quantia esta equivalente a 50 (cinquenta) vezes o valor da prestação dita impaga.

Dessa decisão, a acionada apresentou recurso de apelação em que pretendia a reforma da sentença para reduzir a verba indenizatória, utilizando o parâmetro do art. 1531, do Código Civil.

Ao apreciar o recurso interposto, o Tribunal de Justiça entendeu que é possível a aplicação da hipótese inserida no art. 1531 do CCB. No entanto, a Câmara julgadora entendeu que o valor da prestação de R\$ 150,43 (cento e cinquenta reais e quarenta e três centavos), que ensejou o dano, tornaria inócua o valor da condenação. Por essa razão, por entender excessiva a quantia de cinquenta vezes o valor da prestação fixada pelo juízo *a quo*, sem mencionar critérios, arbitrou em dois mil reais o valor da condenação, ou seja, 13,29 vezes o valor da referida prestação.

No segundo grupamento da tabela acima, que se refere ao protesto de título de crédito, colhe-se da apelação cível nº 97.000281-5, que o valor de dois mil e quinhentos reais é menor valor fixado da tabela. A Segunda Câmara majorou o valor para cinco mil reais, entendendo que no caso, foi inevitável a afetação moral decorrente do protesto de título quitado com relação a advogado, e que o valor fixado é equânime.

Ressalte-se que, dentre todos os julgados examinados, dois deles chamam a atenção pelo desvio padrão apresentado em relação ao valor fixado a título de danos extrapatrimoniais.

Com efeito, verifica-se, na apelação cível nº 97.014337-0, apreciada pela 3ª Câmara Civil, que a manutenção do valor da condenação extrapolou os precedentes da Corte, eis que a confirmação do valor fixado foi de cem vezes o valor da cártula protestada indevidamente, quantia esta que alcançou o montante de R\$ 44.160,00 (quarenta e quatro mil, cento e sessenta reais).

O segundo desvio padrão constatado foi na apelação cível nº 98.012727-0, julgada pela primeira Câmara Civil, a qual majorou, de cinquenta para cem vezes, o valor do título protestado indevidamente, resultando uma condenação no valor de R\$ 68.928,00 (sessenta e oito mil, novecentos e vinte e oito reais).

No geral, o parâmetro máximo de condenação a título de danos extrapatrimoniais, encontrado nos julgados analisados, foi o valor de duzentos

salários-mínimos, não refugindo, então, aos paradigmas encontrados na doutrina e jurisprudência pátria.

Da análise dos julgados proferidos pelo egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, verifica-se que apenas um acórdão foi reformado para dar improcedência ao pedido inicial.

Com isso, percebe-se que o instituto do dano extrapatrimonial tem grande receptividade na Corte Estadual. Essa constatação fica fácil de averiguar ao analisar que as cinco ações que foram julgadas improcedentes no primeiro grau foram reformadas no Tribunal.

Dessas cinco ações de indenização julgadas improcedentes no juízo *a quo*, todas, sem exceção, foram revertidas no Tribunal para condenar os lesantes à verba por danos extrapatrimoniais.

Nas tabelas dos grupos descritos no início deste capítulo retratam que o montante da condenação, na metade dos arestos, foi vinculada ao salário-mínimo. A outra parte foi fixada com base no valor do título protestado ou no valor da dívida ou parcela tida como impaga. Apenas um julgado reformou sentença de primeiro grau vinculada ao salário-mínimo, para fixar o valor da condenação em reais.

Demonstra-se, também, no quadro alinhavado, o percentual e o respectivo número de processos julgados em cada câmara civil, conforme composição abaixo:

- 1) 1ª Câmara – Com 56,52%, correspondendo a treze julgados;
- 2) 2ª Câmara – Com 17,40%, correspondendo a quatro julgados;
- 3) 3ª Câmara – Com 21,74%, correspondendo a cinco julgados;
- 4) 4ª Câmara – Com 4,34%, correspondendo a um julgado.

Quanto ao pleito, o quadro demonstra que o lesado, geralmente extrapola os parâmetros da doutrina e da jurisprudência. Como se observa no recurso de apelação nº 50.463, o valor requerido no pedido inicial foi de mil salários-mínimos. No entanto, neste caso, a condenação de primeiro grau alcançou trinta e cinco salários-mínimos, enquanto em grau de apelação foi majorado para duzentos salários-mínimos, decaindo o autor de seu pedido em oitenta por cento.

Por fim, à exceção do desvio padrão mencionado, verifica-se que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, nos acórdãos proferidos na década de noventa, nas ações de indenização por danos extrapatrimoniais, decorrente de abalo de crédito por registro indevido no Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e na Centralização de Serviços dos Bancos Ltda – SERASA, possui um posicionamento forte em relação à incidência do dano extrapatrimonial defluente de abalo de crédito. Além disso, utiliza-se, não raras vezes, para fixar o valor da reparação pecuniária, dos critérios objetivos e dos parâmetros oferecidos pela doutrina e pela jurisprudência nacional.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação teve o objetivo de pesquisar, no campo da responsabilidade civil decorrente de danos extrapatrimoniais, o abalo de crédito oriundo de protesto cambial e de registro nos órgãos de Proteção ao Crédito, analisando os critérios e teorias utilizados pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina no período de 1990 a 1999.

A partir da análise jurisprudencial, pôde-se verificar que a obrigação de indenizar está sedimentada, especialmente, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Constatou-se que a grande dificuldade do operador do Direito é para mensurar o valor da reparação pecuniária, eis que a ordem jurídica não deixou critérios objetivos para que neles o julgador pudesse basear-se quando da fixação do valor.

Do exame dos vinte e três arestos a que se procedeu neste trabalho, verifica-se que, na minoria dos julgados, não há um parâmetro para determinada situação similar. Muitos julgados buscam a analogia de leis esparsas como, por exemplo, a Lei de Imprensa, o Código das Telecomunicações, para fixar determinado valor.

Verificou-se que a tendência das decisões proferidas no segundo grau jurisdicional vem confirmar o *quantum* da indenização arbitrada pelo julgado monocrático, com algumas exceções não desprezíveis.

Importante ressaltar, também, que, na pesquisa da jurisprudência catarinense, verificou-se que a fixação do valor da condenação, em boa parte dos julgados, está diretamente atrelada ao valor do salário-mínimo, enquanto em outros, o que se constata, é que o valor da condenação está vinculado ao valor dos títulos de crédito protestados indevidamente ou ao valor da dívida que foi registrada nos órgãos de proteção ao crédito.

No entanto, cabe salientar que o valor da reparação monetária não pode estar indexado em salários-mínimos, o que gera a arguição de inconstitucionalidade por expressa disposição do art. 7º, da Constituição Federal, o qual coíbe, sem exceção, vincular qualquer valor ao salário-mínimo.

Também se observou que a reforma da sentença no segundo grau decorreu ou da improcedência do pedido inicial, ou do valor irrisório, ou do valor exorbitante, arbitrado na sentença de primeiro grau.

Quanto aos valores fixados, deduz-se dos julgados que os valores oscilam dentro de limite razoável. A exceção fica por conta da constatação de um desvio padrão considerado entre os julgados monocráticos, bem como nos acórdãos, para casos similares.

É evidente que, face às particularidades de cada caso levado à apreciação jurisdicional, a análise dos elementos subjetivos e objetivos jamais poderá ser a mesma para cada situação.

Todavia, não se justifica uma decisão com um desvio padrão considerado elevado em relação a outro julgado que possui fortes semelhanças, já que o bem jurídico tutelado é o mesmo, ou seja, o abalo de crédito.

Notou-se que, em geral, aplica o regime da responsabilidade civil subjetiva, também chamada de aquiliana ou extracontratual, a qual está baseada na teoria da culpa.

Quanto ao ônus da prova do dano extrapatrimonial, reconhece-se que ele, embora não seja, especificamente, o tema desta dissertação, mas com ela possui a interligação. Sabe-se que, no delicado campo da responsabilidade civil por danos extrapatrimoniais, nem sempre é possível à vítima materializar, na fase judicial, o sofrimento decorrente do abalo ocasionado, até porque a dor, a humilhação, etc. são sentimentos íntimos, e difícil exteriorização.

Quanto aos critérios para quantificar o dano extrapatrimonial, constatou-se que os julgados consideram vários elementos, quais sejam: a) intensidade e duração da dor; b) a gravidade do fato causador do dano; c) a condição pessoal (idade, sexo e profissão) e social do lesado; d) o grau de culpa do lesante; e) a situação econômica do lesante.

No entanto, em boa parte dos julgados do Tribunal de Justiça não foram levados em consideração os critérios objetivos ou, se foram, deixaram de ser mencionados, dificultando o aprofundamento do presente trabalho. Este fato, contudo, não impediu fosse concluído ou obtido um balizamento no presente trabalho.

O que, também, chamou a atenção nesta dissertação, foram as vultosas quantias, de até mil salários-mínimos, pleiteadas pelos ofendidos, sem qualquer embasamento fático-jurídico, doutrinário ou jurisprudencial que as justificasse.

Por fim, não se pode deixar de reconhecer que o Poder Judiciário assume relevante papel na distribuição da justiça e, na busca incessante desse almejado e nobre fim, depara-se com a difícil tarefa de quantificar o valor do dano extrapatrimonial. Diante disso, precisa cada vez mais utilizar-se dos critérios objetivos e dos parâmetros oferecidos pela doutrina e pela jurisprudência, para sopesar o binômio compensação-punição, além de contemporizar com os princípios da equidade e da razoabilidade, de que resultará um fim equânime.

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

- ALTERINI, Aníbal Atilio; AMEAL, Oscar José; CABANA, Roberto M. López. **Derecho de obligaciones**. Buenos Aires : Abeledo-Perrot, 1993.
- AMARANTE, Aparecida. **Responsabilidade civil por dano à honra**. Belo Horizonte: Del Rey, 1991.
- ANDRADE, Maria Margarida de. **Como preparar trabalhos para cursos de pós-graduação: noções práticas**. São Paulo: Atlas, 1995.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6023: referências bibliográficas**. 1989.
- BITTAR, Carlos Alberto. Reparação por danos morais: a questão da fixação do valor. In: \_\_\_\_\_. **Carderno de Doutrina**. [s.l.]: Tribuna da Magistratura, jul/1996.
- BUSNELLI, F. D. Problemas de la clasificación sistemática de daño a la persona. In: \_\_\_\_\_. **Danões**. Buenos Aires: Depalma, 1991.
- CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1998.
- CASILO, João. **Dano à pessoa e sua indenização**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.
- COUTO e SILVA, Clóvis. **O conceito de dano no direito brasileiro e comparado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.
- DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. v.2.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 1995. v.7.

- DOMINGO, Elena Vicente. **Los daños corporales: tipología y valoración.** Barcelona: José Maria Bosch, 1994.
- GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil.** 9.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil.** 6.ed. São Paulo: Saraiva, 1995.
- LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Mariha de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica.** 3.ed. São Paulo: Atlas, 1993.
- LEITE, Eduardo de Oliveira. **A monografia jurídica.** 3.ed. São Paulo: Saraiva, 1997.
- LEVADA, Cláudio Antônio Soares. **Liquidação de danos morais.** Campinas: Copola, 1995.
- MATIELO, Fabrício Zamprogna. **Dano moral, dano material e reparação.** Porto Alegre: Sagra DC Luzatto, 1995.
- MONTEIRO, Washington de Barros. Direito das obrigações – 2ª parte. In: \_\_\_\_\_. **Curso de Direito Civil.** 26.ed. São Paulo: Saraiva, 1994. v.5
- NORONHA, Fernando. **Apostila de responsabilidade civil.** [s.l.]: [s.n.], 19 |—.
- OLIVEIRA, Olga Maria B. Aguiar de. **Monografia jurídica.** Porto Alegre: Síntese, 1999.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil.** 8.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- REIS, Clayton. **Dano moral.** Rio de Janeiro: Forense, 1994.
- RODRIGUES, Silvio. **Responsabilidade civil.** São Paulo: Saraiva, 1997.
- SANTOS, Marco Fridolin Sommer dos. **A AIDS sob a perspectiva da responsabilidade civil.** 1.ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

SEVERO, Sérgio. **Os danos extrapatrimoniais**. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

SILVA, Wilson Melo da. **O Dano moral e sua reparação**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1969.

SOARES, Orlando. **Responsabilidade civil no direito brasileiro**: teoria, prática forense e jurisprudência. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. Biblioteca Central. **Normas para apresentação de trabalhos**. 6.ed. Curitiba: UFPR, 1996. v.2, 6 e 7.

VALLER, Wladimir. **A reparação do dano moral no direito brasileiro**. 3.ed. São Paulo: E. V. Editora, 1995.

WALD, Arnaldo. A culpa e o risco como fundamentos da responsabilidade pessoal do direito do banco. **Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 24, p.29-43.